

878
978

1916

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARQUIVO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 2959

G. Bariana

Relator, o Senhor Ministro,

Sebastião de Lacerda

(2-34)

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante *J. Gianuca*

Appellados *Antonio Carnasciali & Co*

Supremo Tribunal Federal, em 12 de julho de 1916
Gab. de Sec. de Neg. de J. & C.

1913



Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant -

AÇÃO ORDINARIA

J. GIANUCA

A.

ANTONIO CARNASCIALI & COMP^o

-- AUTUAÇÃO --

Ao 3 trinta ----- dia^s do mez de Agosto ----- do
anno de mil novecientos e treze ----- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho e mais documentos juntos -----

do que, para constar, faço esta autuação. — Eu, Paulo Mariano Escrivão
que o substitui -----

José Amadeo Cesar

Advogado

Excmo. Sr. J. Juiz Federal do Paraná

A. cit. e.

J. Gianuca, commerciante na cidade de Rio Grande, requer a V. E. se digne ordenar a citação de Antonio Carnasiali & Cia., commerciantes nesta praça, para virem a primeira audiência deste Juizo assistir a propositura de uma acção ordinaria, em que o Supplicante pretende provar:

1º) que, por intermedio de seus representantes ou auctor Vicina, Carnasiali & Cia. os Supplicados lhe compravam tres partidas de batatas, na importancia de quatro contos quatrocentos e oitenta e cinco mil reis, conforme os facturos juntos;

2º) que essa mercadoria, a conditionada em sacos, foi remetida aos Supplicados pelos vapores Itapan, Jupiter e Itaque,

os ques enviavam no porto de
Paranaquá a 28, 30 e 31 de
Setembro de 1912;

3º) que essa mercadoria, embarcada
em perfeito estado, assim chegou
ao porto de destino;

4º) que a venda foi effectuada
Cif Paranaquá, recebendo os
Supplicados a mercadoria e nada
reclamando quanto a' sua validade;

5º) que, após 15 dias, os Supplicados,
que já haviam vendido uma
parte dessa mercadoria, envia-
vam os Supplicantes uma recla-
mação telegraphica e não ac-
ceitavam os saques, por serem
protestados;

6º) que o Supplicante, embora não
fosse a isso obrigado, se prompti-
ficou, por equidade, a fazer
uma redução sobre o preço,
o que os Supplicados não aceita-
vam, exigindo-a muito mais

Nestes

termos e para que lhe seja paga a importan-
cia total, juros accrescidos e custos, pede
a citação dos Supplicados, pena de revellia,
protestando pelo seu depoimento pessoal, pena
de confissão, carta de inquirição para ou de
conviel, exame de livros e mais provas cõ-
militadas em direito.

A. está com os Soammentos
junto,

E. D.

Cumtypo, 30

Agosto 1913

P. P. 7/2

2.

Cruz



Certifico que em cumprimento ao man-
dado retro e supra designado nesta cidade
ao negocio de Antonio Carnasciali & cia, e sendo
ahi intimado na propria pessoa, Antonio Car-
nasciali & cia, por todo o contido do mesmo
mandado que lhe foi lido, e bem sienteficou,
e affici contra fi; a quem accitara, o referido e'
verdade, do que dou fe', Curitiba 3 de Setembro
de 1913.

O official de justico,
João Rodolfo da Rosa

Notaria
do Estado
Rua Maranhão Florianópolis 275
RUA GRANDE

12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1

u
y

Primeiro Traslado
Procuração bastante
que faz J. Gianuca.
~ 52 = 89 e 72 =

Sabam quantos este publico Instru-
mento de Procuração bastante vierem, que no
anno de mil novecentos e dezes, nesta Cidade
do Rio Grande do Sul, aos quatorze dias do
mez de Dezembro do dito anno, em meu bar-
lorio, perante mim Carlos Alberto e Heron-
da, Segundo Notario, compareceu como ex-
tergante J. Gianuca, commerciante desta pra-
ca, confesido, de mim e das testemunhas
presente e no fim assignadas Porfirio Ruiz Es-
pinhondas de Lebruda e Leonarulo Casella, pes-
soas idoneas, pelo proprio, do que dou fé.
E por elle, na presença das mesmas testemu-
nhas, foi dito, que nomeia e constitui seu
bastante procurador no Estado de Para-
ná, a B. M. Szambuja, commercian-
te em Curitiba, aquem concede todos os
poderes necessarios em direito, para tratar
de todos os seus negocios em geral tanto em
juizo como extra-judicial e perante repar-
tições, autoridades e funcionarios publicos

publicos de qualquer categoria, requerendo
e assignando tudo quanto preciso for; cobrar
e receber amigavel ou judicialmente tudo
quanto lhe for devido e dar recibos ou qui-
tações em forma legal; represental-o
em fallencia de seus devedores e nas reuni-
ões de credores, deliberar, votar, assignar au-
tões e mais papeis precisos. Promover accões e se-
guir as até sentença final e sua execução
perante qualquer juizo ou Tribunal, defen-
dendo-o nas que lhe forem propostas, re-
querer e assignar o que preciso for, dar
provas, fundar documentos, prestar compro-
missos e fazer-o prestar, allegar, defender os
seus direitos e arazoar a final, appellar, ag-
gravar, ou embargar qualquer sentença ou
despacho e seguir estes recursos nas instanci-
as superiores, embargar accordãos, extrahir
sentenças e mandados e dal-os a execução,
receber tudo que lhe for devido, inclusive au-
tas e dar quitação. É finalmente promover
e praticar tudo o mais que preciso for a
bem de seus interesses, sem nenhuma reserva
de poderes, inclusive os de substituecer esta,
sendo preciso, com ou sem reserva de poder-

poderes, e revogar os subestabelecimentos, que-
 rendo. E sendo-lhe lido este Instrumento
 o achou conforme, acceptou e assigna com as
 testemunhas Porfirio Ruiz Espaminondas de Arruda
 e Leonardo Casella, pessoas sigs Casella, con-
 cidos de mim Carlos Alberto Miranda, Se-
 gundo Notario, que cocevi. 14 Dezembro 1912.
 P. Guanica. Porfirio Ruiz Espaminondas de Arruda.
 Leonardo Casella. (Sellado com uma es-
 tampa de sello Federal, no valor de
 um mil reis, inutilizada). Esta conforme
 data, neto e declarado. Eu Carlos
 Alberto Miranda, segundo Notario,
 que subseuno e assigno em publico
 e caso. Com testemunhas: A do outo de
 Carlos Alberto Miranda

10  14 de Dezembro 1912
 +  +  + Miranda

Subestabelecido no Advogado José Amadeo 7.640
 Cesas as poderes deotas procuração com
 reserva do mesmo para mim.

Corretor, 17 de Janeiro de 1913
  

Reconheço por autêntico o sinal público e original
do Tabellião e a letra e assinatura de Substituto Recimen-
to activo; que sou pe:

Em 14 de Agosto
Leônidas de Saedarcha

J. Tab. int
Curitiba, 14 de Agosto 1913



Desentranhado em autos de accão ordinaria, n.º 2199.

Curitiba, 14 Agosto 1913
O Escriv. Juiz em
Carlos A. Camargo

Chapman -
Horsfield & Co. Ltd.



N. 25

LLOYD BRAZILEIRO
SOCIÉDADÉ ANONYMA

MARCAS	NUMEROS	VOLUMES e CONTEÚDO	Peso Bruto Kilogr.	MEDIDA Metros cubicos
C	24	Sacos de batatas	1900	
Frete	a	600	por	20 400
Frete	a		por	
Frete	a		por	
Visto consular				
Capitais				
Carga		15%		3 100
Descarga				
Quarentena				
Desinfectões				
Transbordo				
Total				20 500

LLOYD BRAZILEIRO - SOCIÉDADÉ ANONYMA

Estab. Graph. F. Bogomovo - Javrad, 91 - Rio

J. GIANUCA

(T 2) Carregado pelo Sr. Luiz Commandante a bordo do vapor Paranaguá presentemente ancorado neste porto (ou por outro vapor pertencente a esta Sociedade, do qual este vapor) a seguir viagem para Paranaguá os volumes notados á margem para serem transportados a Paranaguá ou a lugar láo proximo que permittir a segurança do vapor e entregue ao Sr. Cesario Cesar ou a sua ordem (podendo os ditos vapores tomar em qualquer porto ou portos não indicados nas escalas annunciadas ou ordinarias, afim de receber e descarregar carga, bagagem e encomendas, carvão, receber e desembarcar passageiros, ou mesmo para qualquer outro fim ou misler; podendo navegar com ou sem pratico, receber ou dar auxilio ou socorro a navios a vela ou a vapor, em toda e qualquer situação, dar-lhes reboque em qualquer direção, seguido as circumstancias e posição; substituir por outro o vapor transportador, baldear as mercadorias para qualquer outra embarcação quer antes de começada a viagem ou mesmo durante qualquer dos seus periodos, correnao as despezas de baldeação por conta do vapor e os riscos por conta da fazenda, ficando os carregadores sujeitos ás seguintes condições:

- 1.- Esta Sociedade não é responsável por nenhum perigo de mar, nem pelos riscos de navegação, actos imprevisos dos inimigos da Republica, corsários, piratas, ladões do mar ou de terra, pelas decisões dos Governos, greves, chuvas, borifões do mar, mau envellorio dos vo unes, nau ncia ou desaparecimento de marcas, numeros e letreiros, classificão dos volumes e descripção do conteúdo, varamento, quebras, letargem, deterioração, perda ou avaria causada pela machina, aparelho de carga e descarga, calças, motores e machinas accessorias, colcho, encaixe ou montagio, explosão ou fogo a bordo, nas embarcações de construcção, pontões ou em terra, avaria pela evaporação ou cheiro de outra mercadoria, alijamento, talaria, barataria ou equivalentes, maldade, riscos provenientes de actos praticados pelos praticos, commandantes, pilotos, marinheiros, machinistas e toda e qualquer pessoa a bordo ou de bordo no exercicio de suas funcões, occitencia nas embarcações de conducção, depósitos ou baldeações e todo e qualquer perigo, accidente do mar, de terra, rio e navegação.
- 2.- Se os vapores desta Sociedade tocar em porto ou portos, não incluídos nas escalas, poderão não baldear e receber carga.
- 3.- Se por qualquer eventualidade, causada por mau tempo ou outro caso de força maior, por circumstancias provenientes das operações dos vapores conduzindo malas, ou por demora dos consignatarios, não for possível effectuar a descarga de mercadorias no po do destino e no tempo prescripto para a demora dos paquetes, o Commandante fica autorizado a seguir viagem, segundo o seu itinerario e escalas, sendo as cargas devolvidas a destino, pelo mesmo ou por outro vapor, sem ficar o carregador ou consignatario com o direito a indemnização alguma pela demora. As mercadorias que por força maior não tiverem descarregado do porto do destino, poderão ser levadas ao mais proximo, ou por outro conveniente, e depois reembarcadas para o dito porto por conta desta Sociedade ou poderão ser entregues no regresso do vapor. O navio não póde ser responsabilizado por qualquer prejuizo quanto ao valor da mercadoria, causado pela demora da entrega.
- 4.- No caso de quarentena, as mercadorias poderão ser descarregadas para embarcações ou depósito, se existirem, por conta e risco da fazenda; ou então ficar a bordo do vapor conductor, que as entregará de accordo com a clausula terceira. Nenhuma responsabilidade caberá a esta Sociedade por avarias provenientes de desinfecções ordenadas pela autoridade competente.
- 5.- Em caso de bloqueio, com prohibição ou perigo de entrar em porto de escala, ou descarregar a carga em razão de guerra ou rebelião, poderá ser desembarcada em qualquer outro porto, que o Commandante julgar seguro, por conta e risco da fazenda, cessando desde então a responsabilidade do navio.
- 6.- A carga e descarga das mercadorias serão feitas sempre que convier a esta Sociedade, pelos seus agentes por conta da fazenda.
- 7.- As despezas de quarentena, as multas ou prejuizos por demora dos paquetes ou da carga e descarga, provenientes de enganoso ou de falsas, quanto ás marcas, numeros e qualidade dos volumes, conteúdo, peso ou outro qualquer requisito exigido pelas Republicas ligadas nacionaes ou estrangeiras, no porto da descarga, ou qualquer outra despesa extraordinaria, será feita por conta da fazenda.
- 8.- Os carregadores marcarão os volumes com o nome do porto do destino e a ausencia desse requisito os inibe do direito de reclamação.
- 9.- Os carregadores se obrigam a conservar os consignatarios, nos portos onde a descarga é feita pelos agentes desta Sociedade e ella não tiver armazens, que retinem a sua carga dentro de 24 horas, a contar da descarga, sob pena de cessar toda e qualquer responsabilidade desta Sociedade com o carregador e consignatario.
- 10.- É expressamente prohibido o embarque de corrosivos, inflamaveis ou explosivos, sem expresso consentimento desta Directoria, precedido de declaração por parte do carregador. Descobindo-se a bordo volumes contendo algumas dessas substancias, serão ellas lançadas ao mar, perdendo o dono, o carregador ou consignatario, o direito a qualquer indemnização e ficando responsavel por qualquer danno ou avaria causada a bordo. Desse numero exceptuam-se os phosphoros de segurança.
- 11.- Nenhuma responsabilidade cabe a esta Sociedade por faltas verificadas em envoltorios sellados a lacre, contendo dinheiro ou outros valores, e rejos sellos não apresentem vestigios de violação, assim como esta Sociedade não se responsabiliza por faltas encontradas em caixas velhas ou repegadas.
- 12.- Esta Sociedade não é responsável pelo varamento dos cascos que não apresentarem defeitos provenientes de má arrumação e bem assim pela avaria de parte ou de todo o conteúdo de qualquer volume que não apresentar signal de ter sido violado antes da descarga.
- 13.- As reclamações por avaria, extravio ou violação, devem ser apresentadas, por escripto, ao agente desta Sociedade no porto da descarga, dentro de tres dias uteis, depois de terminada a descarga. Esta disposição, não sendo respeitada, fica esta Sociedade isenta de qualquer responsabilidade. Sempre que for o caso, dever-se-ha proceder á vistoria para instituir o processo.
- 14.- No caso de violação ou extravio de volume durante o tempo em que estiver sob sua guarda, esta Sociedade só é responsavel pelo pagamento do custo dos objectos no porto do embarque, acrescído de frete e despezas, no mesmo porto.
- 15.- Salvo convenção em contrario, o frete, primagem e despezas serão pagas por occação da entrega dos conhecimentos ao carregador sem abatimentos ou descontos e o frete será considerado ganho mesmo em caso de naufragio, incendio, varação, ou qualquer outro risco do mar.
- 16.- Esta Sociedade não se responsabiliza pelo transporte de ouro, prata, metaes ou pedras preciosas, joias e valores de qualquer natureza, sem que se tenha assignado conhecimento para esse fim, no qual se declare o valor de taes objectos.
- 17.- Esta Sociedade não se responsabiliza pela vida de animaes a transportar, quer em embarque, como durante a viagem e desembarque.
- 18.- A carga, descarga e estiva a bordo, de cebolas, bananas, legumes, abóboras e fructas a granel, será feita por conta dos consignatarios, não se responsabilizando esta Sociedade por faltas, avarias, deterioração e qualidades, ficando os carregadores obrigados a providenciar no sentido dos consignatarios retirarem de bordo taes mercadorias, logo á chegada do vapor.
- 19.- As mercadorias carregadas no convés serão transportadas por conta e risco da fazenda, com declaração escripta e assignada pelo carregador no corpo do conhecimento.
- 20.- A responsabilidade desta Sociedade na baldeação das cargas, nos portos do Brazil e no estrangeiro, cessará uma vez feita a entrega das mesmas ao novo transportador.
- 21.- As avarias gróssas serão reguladas no Rio de Janeiro, assignando os consignatarios das mercadorias documento da obrigação com declaração do valor dos effectos carregados, e dando ao Commandante ou agente garantia sufficiente.
- 22.- Fica expressamente estipulado como fóro do contracto para todas as reclamações oriundas deste conhecimento, a cidade do Rio de Janeiro, renunciando o carregador, como desde já renuncia, por si ou por seu representante, o fóro do seu domicilio ou o do destino da mercadoria.
- 23.- A Sociedade só se responsabiliza pelo peso das mercadorias, sempre com a reserva das quebras naturaes previstas na lei, quando do conhecimento constarem o peso em seus trapiches e o respectivo pagamento.
- 24.- A entrega do presente conhecimento ao carregador significa que todas estas clausulas e condições foram accetadas, mesmo quando elle não esteja revestido da sua assignatura e ainda que se possa considerar contrárias aos uzos e costumes nos portos de cargas e descargas.
- 25.- Esta Sociedade é responsável por qualquer porcentagem de avaria gróssa. Ignora-se peso, conteúdo e valor dos volumes e para um só effecto, assigna-se conhecimento, todos do mesmo teor e data, um dos quaes sendo cumprido, os restantes ficarão sem valor.

RIO GRANDE 27 de Outubro 1913
Desembarcado dos autos de avaria
ordinaria n.º 2199, por despartir
do Sr. juiz da 2.ª Vara, Curitiba, 14 de Agosto 1913
O Sr. Luiz Cesar
Pelo LLOYD BRAZILEIRO,
O. Cesar

RECEIVED

6

WILLIAM OWEN LLOYD BRYANT

1	1871	100	100
2	1872	100	100
3	1873	100	100
4	1874	100	100
5	1875	100	100
6	1876	100	100
7	1877	100	100
8	1878	100	100
9	1879	100	100
10	1880	100	100

RECEIVED
 WILLIAM OWEN LLOYD BRYANT
 1871

RECEIVED
 WILLIAM OWEN LLOYD BRYANT
 1871

Coleção Corveta 81

End. teleg.: "GIANUCA"

Códigos usados:

A B C S.ª edição, "Ribeiro", "Brasil" e particulares

J. GIANUCA

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Rua General Netto 2
RIO GRANDE DO SUL

Exportador de xarque e outros productos do Estado

Rio Grande, 26 de Outubro de 1912

N. 5605

Factura

dos seguintes generos abaixo mencionados embarcados para

PARANAGUA

no vapor

ITAQUI

por ordem, conta e risco

do Sr. ANTONIO CAINASCIALI & C

de Curitiba

a consignação de mesmos

Contra saque a prazo de 45 dias data

Liv. Universal - Petrópolis

Marca	Volumes	Preço posto Paranagua' a bordo.	
		Venda effetuada pelos meus agentes Snrs. VIEIRA IRMÃO & C	
C. Paranagua'	40	Saccos batatas a 50 kiles sacco a 15\$	600\$000
			S. E. ou O.

Chegada em Paranaguá a 31/10/1912

30.8.13
J. A. Cesar

Desentranhado dos autos nº 2199
de accão ordinária, por despacho
do Sr. Juiz da 7ª Vara
Curitiba, 14 de Agosto 1913
O Escrivão Juvenal
Carlier Carneiro

8 9

Caixa Correla 84

End. teleg. : "GIANUCA"

Codigos usados :

A B C 5.ª edition, "Ribeiro", "Brazil" e particulares

J. GIANUCA

Exportador de xarope e outros productos do Estado

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Rua General Netto 2
RIO GRANDE DO SUL

Rio Grande, 17 de Outubro de 1912

N. 5563

Factura dos seguintes generos abaixo mencionados embarcados para

PARANAGUA' ----- no vapor ITAPOAN ----- por ordem, conta e risco

de Srs. ANTONIO CARNASCIALI & C -----

de CURITYBA ----- a consignação de mesmos -----

Contra saque a prazo de 45 dias data

Liv. Universal - Pelotas

Marca	Volumes	Preço posto	PARANAGUA' ----- a bordo.
		Venda effectuada pelo meus agentes Srs. VIEIRA IRMÃO & C	
C Paranagua'	225	Saccos batatas a 50 kilos	sacco a 15\$ 3:375\$000
S. E. ou O.			

Reservados os direitos n.º 2199
de açúcar ordinario, por despacho
do Sr. Juiz da 4ª Vara
Chegado a Paranaguá, 14 Agosto 1913
O Escrivão Juvenal
Carly A. Camargo

30.8.13
J. A. Cua

(332.930)

1ª

J. GIANNUCA

N. _____

COMPANHIA NACIONAL

30.8.13
J. A. Coy



Navegação Costeira

MARCAS E NUMEROS

C

PARANAGUA

Embarcado bem acondicionado pelo Snr. _____
a bordo do Vapor ITA POAN Capitão Paranaguá
ancorado neste porto para seguir viagem ao porto de _____

(tendo a liberdade de tocar em qualquer porto ou portos na linha do costume ou fóra della a fim de receber e descarregar carvão, carga e passageiros ou mesmo para qualquer outro mister; navegar com piloto ou sem elle; receber ou dar auxilio a navios em toda e qualquer situação, substituir o Vapor, ou baldear as mercadorias para qualquer outra embarcação antes de começada a viagem ou qualquer periodo da viagem).

Paranaguá
Paranaguá
3 3

marcas e numeros á margem mencionados, para ser entregue no mesmo bom estado no referido porto de Paranaguá ao Snr. Cláudio Carneiro ou a sua ordem.

Pagando frete e primagem, á margem mencionados, neste porto antes da sahida do Vapor, que será considerado ganho mesmo se perder o Vapor no trajecto.

Fica sub-entendido que os carregadores aceitam as condições exaradas no verso deste conhecimento.

E para bom cumprimento do expendido, o Capitão ou Agente assignou DOIS conhecimentos de igual teor e data, dos quaes um só terá valor.

IGNORA-SE o peso, conteúdo e valor dos volumes.

225 sacos catadas
25013

J. Giannuca

RIO GRANDE 19 de Outubro 1913

Datado em

PELA COMPANHIA

Cláudio Carneiro

Frete..... 135.000
Adicional..... 20.250
155.250

Desentroubrado dos autos nº 2199 de accão
orçunaria, por despacho do Sr. juiz de
rito da 2ª Vara
Cuiabá, 14 agosto 1913.
O Escrivão
Leandro de Souza

10 9m 8

COMPANHIA NACIONAL

Condições

- 1ª.—A Companhia não é responsável pelos actos de Deus, inimigos da Republica, Piratas, Ladrões de mar e terra; prisão dos Principes ou Potencias, Ratagem, Chuva, Borrifas do mar, má envoltorio dos volumes, actos imprevisos, ausencia ou desaparecimento de marcas, numeros e leitreiros, classificação dos volumes e descripção do conteúdo, vazamento, quebra, ferrugem, deterioração, perda ou avaria causada pela machina, caldeira ou vapor, colisão, encalhe ou naufragio, explosão ou fogo a bordo, nas embarcações de conducção, pontões ou em terra, avaria pela evaporação ou cheiro de outras mercadorias, alijamento, barataria, maldade, erros, negligencias, culpa do Pratico, Capitão, Pilotos, Marinheiros, Engenheiros e toda e qualquer pessoa a bordo, ou no serviço do navio, seja navegando ou por qualquer forma, occurrencias nas embarcações de conducção, depositos ou baldeação e todos ou quaesquer perigos ou accidentes dos mares, terras ou rios e navegação.
- 2ª.—O vapor poderá tocar em qualquer porto, mesmo não sendo da sua escala, por qualquer circumstancia; navegar com ou sem Pratico, rebocar e soccorrer navios que disso carecerem, baldear a carga e vice-versa.
- 3ª.—Se por qualquer eventualidade causada pelo má tempo ou outro caso de força maior, ou mesmo circumstancia proveniente das operações dos Paquetes conduzindo malas, não puder se effectuar a descarga das mercadorias no porto do destino, o Capitão está autorizado a seguir viagem, segundo o seu itinerario, e, logo que seja possivel, fazer devolver a carga ao porto do seu destino por um qualquer navio, ou entregal-a na volta, sem que essa occurrencia dê direito a indemnização pela demora. Este excesso de viagem será por conta da Companhia a risco dos donos das mercadorias.
- 4ª.—No caso de quarentena as mercadorias poderão ser descarregadas para embarcações ou deposito, por conta e risco dos donos das mercadorias, ou ficarem a bordo do vapor, que seguirá viagem e as entregará conforme as condições do Art. 3º.
- 5ª.—No caso de bloqueio ou prohibição de entrar em qualquer porto de sua escala, ou mesmo se o Capitão achar perigoso entrar ou descarregar a carga, em razão de guerra ou rebelião, elle pôde desembarcal-a em qualquer outro porto que achar seguro, por conta e risco dos donos da carga e a responsabilidade do vapor cessará quando assim tenha feito.
- 6ª.—As mercadorias serão descarregadas pelos Agentes da Companhia a risco e por conta dos Consignatarios da carga.
- 7ª.—As despezas de quarentena, as multas ou prejuizos por demoras do Paquete ou da carga e descarga causadas por enganos das marcas, numeros, qualidades dos volumes, conteúdo, pezo ou outro qualquer requisito, exigido pelas repartições fiscaes no porto de descarga, sobre os volumes, conhecimentos ou qualquer outra despeza extraordinaria, será feita por conta dos Consignatarios das mercadorias.
- 8ª.—Os carregadores marcarão os seus volumes com o nome do porto do destino, e a ausencia deste requisito inhibe do direito de reclamação.
- 9ª.—Os Consignatarios são obrigados a tomar conta da sua carga dentro do prazo de 24 horas da descarga das mercadorias, findo o qual cessará toda e qualquer responsabilidade da Companhia.
- 10ª.—E' expressamente prohibido o embarque de objectos inflamaveis ou explosivos, sem que a Agencia dê autorisação ao carregador, e no caso de serem descobertos volumes, contendo mercadorias no caso acima citado, serão lançados ao mar, perdendo os donos o direito de reclamação.
- 11ª.—A Companhia não é responsável pelo vazamento dos cascos que não apresentem defeito proveniente de má arrumação, bem assim pela ausencia ou falta do conteúdo de todo e qualquer volume que não fique provado ter sido arrombado antes de ser descarregado.
- 12ª.—A entrega do presente conhecimento ao carregador significa que todas estas clausulas e condições foram acceitas, mesmo quando não estejam revestidas de sua assignatura.

3^a

N. _____

SUL

COMPANHIA NACIONAL

30.8.13
J. A. G. J.



DE

Navegação Costeira

MARCAS E NUMEROS

Embarcado bem acondicionado pelo Snr. _____
a bordo do Vapor ITAQUI Capitão Paranaíba
ancorado neste porto para seguir viagem ao porto de _____

(tendo a liberdade de tocar em qualquer porto ou portos na linha do costume ou fóra della a fim de receber e descarregar carvão, carga e passageiros ou mesmo para qualquer outro mister; navegar com piloto ou aem elle; receber ou dar auxilio a navios em toda e qualquer situação, substituir o Vapor, ou baldear as mercadorias para qualquer outra embarcação antes de começar a viagem ou qualquer periodo da viagem).

Quaranta Sacas batatas

marcas e numeros á margem mencionados, para ser entregue no mesmo bom estado no referido porto de Paranaíba ao Snr. Antônio Commercially ou a sua ordem.

Pagando frete e primagem, á margem mencionados, neste porto antes da sahida do Vapor, que será considerado ganho mesmo se perder o Vapor no trajecto.

Fica sub-entendido que os carregadores acceitam as condições exaradas no verso deste conhecimento.

E para bom cumprimento do expellido, o Capitão ou Agente assignou DOIS conhecimentos de igual teor e data, dos quaes um só terá valor.

IGNORA-SE o peso, conteúdo e valor dos volumes.

Datado em 28 de Outubro 1913

PELA COMPANHIA

Augusto Freitas

Resentianhabs os autos

n.º 1199 de accão ordinaria
por despacho do Sr. Juiz da 2.ª Uti.

Curityba, 14 agosto 1913
O Escriv. Juizau.
Carlos Laurindo

40 sacas batatas

250 kg

Paranaíba

PAGO

Frete 24.000
Adicional 3.600
27.600

10

Condições

COMPANHIA NACIONAL

- 1ª—A Companhia não é responsável pelos actos de Deus, inimigos da Republica, Piratas, Ladrões de mar e terra; prisão dos Principes ou Potencias, Ratagem, Chuva, Borrifas do mar, mão envoltorio dos volumes, actos imprevistos, ausencia ou desaparecimento de marcas, numeros e letreiros, classificação dos volumes e descripção do conteúdo, vazamento, quebra, ferrugem, deterioração, perda ou avaria causada pela machina, caldeira ou vapor, collisão, encalhe ou naufragio, explosão ou fogo a bordo, nas embarcações de conducção, pontões ou em terra, avaria pela evaporação ou cheiro de outras mercadorias, alijamento, barataria, maldade, erros, negligencias, culpa do Pratico, Capitão, Pilotos, Marinheiros, Engenheiros e toda e qualquer pessoa a bordo, ou no serviço do navio, seja navegando ou por qualquer forma, occurrencias nas embarcações de conducção, depositos ou baldeação e todos ou quaesquer perigos ou accidentes dos mares, terras ou rios e navegação.
- 2ª—O vapor poderá tocar em qualquer porto, mesmo não sendo da sua escala, por qualquer circumstancia; navegar com ou sem Pratico, rebocar e soccorrer navios que disso carecerem, baldear a carga e vice-versa.
- 3ª—Se por qualquer eventualidade causada pelo mão tempo ou outro caso de força maior, ou mesmo circumstancia proveniente das operações dos Paquetes conduzindo malas, não puder se effectuar a descarga das mercadorias no porto do destino, o Capitão está autorizado a seguir viagem, segundo o seu itinerario, e, logo que seja possivel, fazer devolver a carga ao porto do seu destino por um qualquer navio, ou entregal-a na volta, sem que essa occurrencia dê direito a indemnização pela demora. Este excesso de viagem será por conta da Companhia a risco dos donos das mercadorias.
- 4ª—No caso de quarentena as mercadorias poderão ser descarregadas para embarcações ou deposito, por conta e risco dos donos das mercadorias, ou ficarem a bordo do vapor, que seguirá viagem e as entregará conforme as condições do Art. 3º.
- 5ª—No caso de bloqueio ou prohibição de entrar em qualquer porto de sua escala, ou mesmo se o Capitão achar perigoso entrar ou descarregar a carga, em razão de guerra ou rebelião, elle pôde desembarcal-a em qualquer outro porto que achar seguro, por conta e risco dos donos da carga e a responsabilidade do vapor cessará quando assim tenha feito.
- 6ª—As mercadorias serão descarregadas pelos Agentes da Companhia a risco e por conta dos Consignatarios da carga.
- 7ª—As despesas de quarentena, as multas ou prejuizos por demoras do Paquete ou da carga e descarga causadas por enganos das marcas, numeros, qualidades dos volumes, conteúdo, pezo ou outro qualquer requisito, exigido pelas repartições fiscaes no porto de descarga, sobre os volumes, conhecimentos ou qualquer outra despeza extraordinaria, será feita por conta dos Consignatarios das mercadorias.
- 8ª—Os carregadores marcarão os seus volumes com o nome do porto do destino, e a ausencia deste requisito inibe do direito de reclamação.
- 9ª—Os Consignatarios são obrigados a tomar conta da sua carga dentro do prazo de 24 horas da descarga das mercadorias, findo o qual cessará toda e qualquer responsabilidade da Companhia.
- 10ª—E' expressamente prohibido o embarque de objectos inflamaveis ou explosivos, sem que a Agencia dê autorisação ao carregador, e no caso de serem descobertos volumes, contendo mercadorias no caso acima citado, serão lançados ao mar, perdendo os donos o direito de reclamação.
- 11ª—A Companhia não é responsavel pelo vazamento dos cascos que não apresentem defeito proveniente de má arrumação, bem assim pela ausencia ou falta do conteúdo de todo e qualquer volume que não fique provado ter sido arrombado antes de ser descarregado.
- 12ª—A entrega do presente conhecimento ao carregador significa que todas estas clausulas e condições foram aceitas, mesmo quando não estejam revestidas de sua assignatura.

Caixa Correo 81

End. teleg.: "GIANUCA"

Codigos usados:

A B C 5.ª edição, "Ribeiro", "Brasil" e particulares

J. GIANUCA

Exportador de xarque e outros productos do Estado

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Rua General Netto 2
RIO GRANDE DO SUL

Rio Grande, 23 de Outubro de 1912

N. 5594

Factura

des seguintes generos abaixo mencionados embarcados para

PARANAGUA' ----- na vapor JUPITER ----- por ordem, conta e risco

do Sr. ANTONIO CAFNASCIALI & C -----

de Curityba ----- a consignação de mesmos -----

Contra saque a prazo de 45 dias data

Liv. Universal - Pelotas

Marca	Volumes	Preço posto PARANAGUA' a bordo.	
		Venda effectuada pelos meus agentes Snrs. VIEIRA IRMÃO & C	
C. Paranagua'	34	Saccos batatas a 50 kilos sacco a 15\$	510\$000

S. E. ou O.

Recebido a Paranaguá 30/10/1912

Out



34
40
225

299

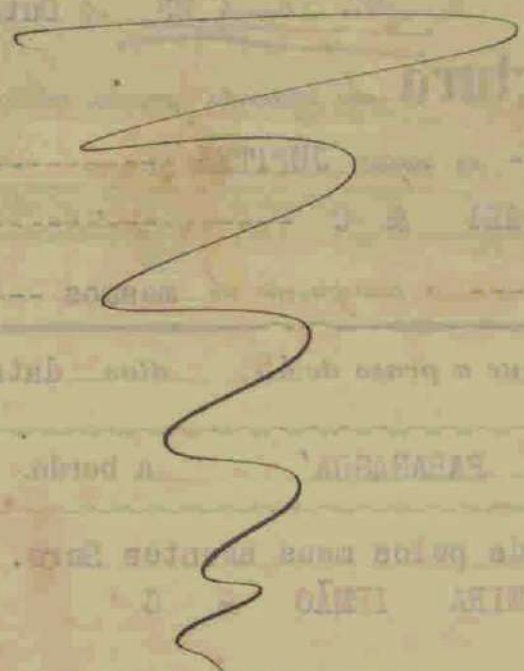
Resentroubado por autos
n.º 2.199, de accão ordinaria,
por despacho do Sr. Juiz da 2.ª Vara
Curityba, 14 Agosto 1913
O Escriv. Juiz
Carter Affonso

J. GIANUCA

Exportador de azúcar y otras materias de la Isla

...
...
...

...
...
...



Mesa	Volumen	Precio por kilo	CANTIDAD
			Vende efectiva por los meses de Agosto y Septiembre
			VIRIA TRIA
			Bastos patatas a 50 kilos sacos a 100

Des
 de
 el
 día
 de
 Julio
 de
 mil
 novecientos
 y
 tres
 he
 firmado
 en
 la
 ciudad
 de
 San
 Juan
 de
 Puerto
 Rico
 el
 Sr.
 Paul
 Harcourt,
 escriba
 de
 la
 firma



12

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos seis dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, ao meio dia, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.-----

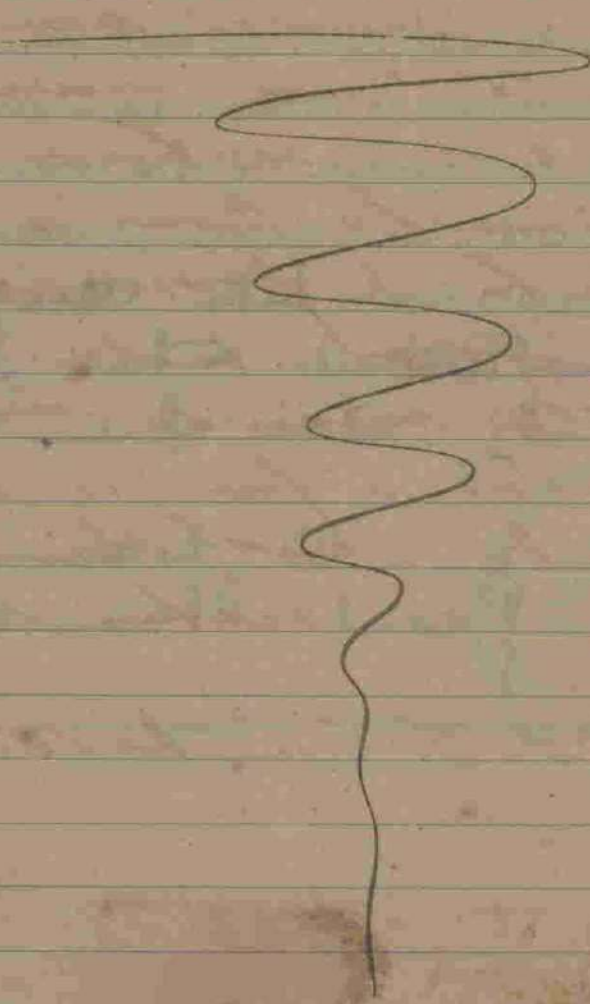
Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor Jose Amadeu Cesar, e disse que por parte de J. Gianuca, accusava a citação feita a Antonio Camasciali e Companhia para virem a esta audiencia responderem aos termos de uma acção ordinaria, cujo libello offerece com a petição inicial.- Sob pregão, requeria se houvesse a citação por feita e accusada e aos réos assignado o prazo para a contestação, tudo sob pena de revelia e lançamento.- O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Apregoados, não compareceram os citados, nem alguém por elles.- Do que, para constar, fiz este termo- Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que o escrevi- (Assignados) C. Carvalho- José Amadeu Cesar-

feito conforme 15 mi
ao petitorio das audiencias - 25 mi
deu fei, deu fei, deu



© Raul Plaisant
Raul Plaisant

- Justada. Adad
oito dias de Setembro de
mil novecentos e treze, junto
a petição e promessas supra,
Sr. Dr. José Passos e Silva,
Sr. Paul Moissant, e Sr.
Sr. e Sr. -



13

~~Ex. mo~~ Sr. Dr. Juiz Federal

Comis. gen.

P. 8. 14. 913

Barro Preto

O abaixo assignado, tendo sido Constituido promotor, advogado de Antonio Cavacialis Cia para defendel-os em todos os termos da accão contra elle, proposta perante este Juiz por J. Gianuca, vem pedir a V. Ex. de siwa mandar juntar aos autos respectivos o presente requerimento com o incluso instrumento de promoeção, ordenando, outrossim, que lhe seja dada vista dos mesmos autos para articular o que for a bem da defesa de seus Clientes.

Christes Termos

P. requerimento

Caritiba, 8 de Setembro de 1913

Qad.

Manoel Ben P. de Almeida

Procuração

Esta presente procuração escripta pela nossa sócio Humberto Antonio Camaschia e por nós assignada constituimos nosso bastante procurador e advogado e Dr. Manoel Vieira Barcellos de Olencar para o fim especial de, em nosso nome e como se presentes fossemos, defender os nossos direitos e interesses na accção contra nós proposta perante o Juizo Federal d'este Estado por J. Gianuca; para cujo fim damos ao nosso dito procurador e advogado poderes especiais e illimitados para oppor excepções, contestar a accção, replicar, requerer, assistir qualquer prova ou diligencia judicial, recorrer de qualquer despacho ou sentença e seguir o recurso até a ultima instancia, arrastar a final, receber citações incidentaes, requerer tudo quanto for conveniente aos nossos direitos, juntar aos autos quaesquer papeis ou documentos, assignar quaesquer termos, inclusive os de desistencia, transigir em juizo ou fora d'elle e em summa commetter todos os actos que jul

que necessarios são fiel desem-
penho do presente mandado,
encobrir o todo substancia-
lmente presente em quem
chamou o nome.



Comissão de Terras e Colonização
do Estado de São Paulo
C. P. de J. de J. de J.
C. P. de J. de J. de J.
C. P. de J. de J. de J.

Comissão de Terras e Colonização
do Estado de São Paulo



Vieta - Odes quinze
 dias de setembro de mil no-
 vcentos e nove, pois esta au-
 tes com vista ao Sr. Vieira
 de Almeida, do que pois este
 tempo - Sr. Paul Haisant,
 escreve, o mesmo -
 Uta

Vai em separado a conta-
 facão escripta em duas meias
 folhas de papel evidentemente
 seladas. Curitiba, 25 de
 Setembro 1919.

Caro amigo
 Manuel Vieira B. de Almeida

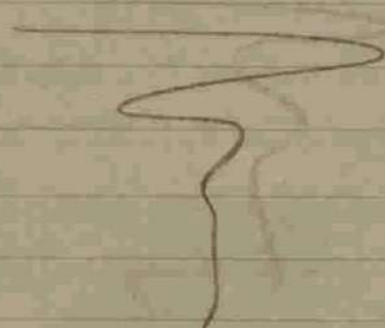
Vieta - Odes -
 Odes quinze dias de setembro
 do ano supra me foram
 entregues esta aut. do Sr.
 pois este tempo - Sr. Paul
 Haisant, escreve, o mesmo -



1870 - 1871
The first of the year
was a very dry one
and the crops were
very poor.

The second of the year
was a very wet one
and the crops were
very good.

Justada - 1870
The first of the year
was a very dry one
and the crops were
very poor.
The second of the year
was a very wet one
and the crops were
very good.



Contestando a accão proposta
a fls. dizem Antonio Ca-
nvalho Pina, como Réo, por
seu advogado,

Contra

J. Giamuca, como Autor, por
esta e melhor forma de di-
reito o seguinte:

E. J. N.

Provarão:

1.
Gul. Autor propoz a presente
accão para o fim de Compellir os
Réos a lhe pagarem a quantia de
quatro Contos, quatrocentos e oitenta
e cinco mil reis (4:485+000), impor-
tancia de tres partidas de batatas
vendidas pelo mesmo Autor aos
Réos, por intermedio de seus agentes,
nesta Praça, Vila, Juizás Pina, a-
lém dos juros accrescidos;

2.
Gul. effectivamente os Réos contra-
taram com o Autor, por intermedio
de seus agentes, aqui representados pelo
Sr. Joaquim Pinto Vieira, a compra
de trezentos saccos de batatas de
superior qualidade por quatro Con-
tos e quinhentos mil reis (4:500+000),
ou seja 15+000 por sacco, ficando
apetado que esses generos seriam

remettidos immediatamente, em uma só partida;

3º

III, entretanto, esses generos, alliás incompletamente, só foram remettidos depois de sensivel demora em tres lotes e em epochas differentes;

4º

III as serem entreijos ditos que ros aos Reos, verificaram estes, por occasião do recebimento das tres partidas, estarem os mencionados generos deteriorados, sendo avaliada em Cincoenta por cento (50%) do seu valor real a perda dos mesmos generos;

5º

III a deterioração dos ditos artigos era proveniente de sua má qualidade e inferioridade, sendo a deterioração causada a se processar quando ainda os generos se achavam no lugar de sua procedencia (Rio Grande);

6º

III os generos de que se trata duram até seis meses em perfeito estado de Conservação;

7º

III logo que constatarem o estado de deterioração das batatas, os Reos, immediatamente, em tres Car-

das successivas e por telegrammas
 levaram em facto ao Comprehens-
 to do Autor, pedindo-lhe, no sincero
 desejo de uma liquidação amigá-
 vel, que fizesse no preço apontado
 um abatimento de quatro mil, no-
 secutos e Cinquenta reis (4,950) por
 taxas, apesar de ter sido de 50% a
 perda daquelles queijos e a despe-
 to de ser Consideravel, ainda
 assim, o prejuizo soffrido por elles
 Reis com essa Composição, - o
 que não foi accoito pelo Autor.

8.º

III os riscos da Coisa vendida
 se' carem por conta do Comprador
 depois de a mesma Coisa se acha
 entregue e sob a guarda dele;

9.º

III a deterioração das batatas
 vendidas aos Reis' deteriorou-se quan-
 do ellas ainda se achavam em po-
 der do Autor e antes de serem en-
 tregadas aos mesmos Reis;

10.º

III, além disso, na hypothese, a de-
 terioração soffrida por aquelles queijos,
 Constatada no acto de seu Recubi-
 mento, provem de sua má qualida-
 de e inferioridade e, portanto, ella
 occorreu por fraude do Autor e
 vicio intrinsicco da Coisa vendida;

11.º

Quil, nestas condições, Correm por
conta do vendedor os riscos dos effei-
tos vendidos, ainda mesmo que a ven-
da se haja por feita e acabada e ainda
mesmo que a coisa se haja por in-
terprete ao Comprador.

Nestes termos se offerere
a presente contestação que se espera
seja recebida e a final julgada prova-
da para o effeito de ser a acção pro-
posta julgada improcedente e o Au-
tor Condemnado nas Custas.

Protesta-se por prova testi-
munchal, Carta de inspeccão
para onde Couvies sobre os
artigos de facto da presente
Contestação, depoimento do
Autor, exame de livros Com-
merciaes no Tocante a ques-
tão e por qualques outra
prova admittida em direito.

Coritiba, 25 de Setembro de 1913

Ass:

Manoel Lima Santos & Almeida.

(Com sete documentos)

Com o presente decloro que vendi
 aos Srs. Antonio Camargo e Sr. Joao
 presos com botatos novos boas a
 50 kilos cada preso, a preço de 1500
 o preso. c/c Paranaqua por subroque
 imediato de cauto e ordem do Sr.
 J. Promer, do Rio Grande.

Curitiba 11 de Outubro de 1913
 pp. Maria Ines e Reconhecido
 Joao Antonio Cardozo
 cada preso a pagar; que deu
 seu c/c de 1500
 Reconhecido pelo Sr.

Curitiba 11 de Outubro de 1913
 Maria Ines e Joao Antonio Cardozo



Costa 25 de Setembro 1913
 O ad. Manoel de Souza



Termo de victoria procedida em 225 saccos batatas, marca C, vindas do Rio grande por vapor nacional Itapoua, entrado neste porto em 23 de Outubro de 1912

Aos vinte quatro dias do mez de Outubro corrente, no armazem da Comp^a N. Navegacões Costeira, presentes o Representante desta Companhia, e os commerciantes abaixo assignados, Sr^s Mathias Bolin B^a e Picanco e Simão, e, pelo Consignatario Antonio Carmascini V^a B^a o seu Representante Sr Antonio Rocha Louisa, procederam victoria em 225 saccos de batatas, marca C, descarregados do vapor nacional Itapoua, remetido do Rio grande, remessa dos Sr^s J. Junuca, e verificaram acharem-se os mesmos Competentemente deteriorados, avaliando a perda em 50% do seu valor real, cuja deterioração procede da má qualidade e inferioridade do artigo, e que já devia ter comecado no porto do embarque visto as condições em que descarregou tal mercadoria Por verdade firmamos o presente, que vale por todos assignados

Tamara 24 de outubro 1912
1000 1000 1000 300
Comp^a Navegacões Costeira

Mathias Bolin
Picanco e Simão
Antonio Carmascini
Antonio Rocha Louisa

Wm. W. ...
to the ...
On ...
Major ...

Swanwick ...  *1912*
Major ...

Antonio Carnasciali & C^o, aos quatro dias do mez de Novembro de mil e novecentos e doze, chamados a estação da Estrada de Ferro nesta Capital pelo seu despachante Sr. Vicente Loyola, afim de verificar o estado de putrefacção em que chegaram trinta e quatro saccos de batatas marca C procedentes do Rio Grande e remetidas por J. Gianuca referentes a nota de consignaçaõ ferrea N^o 1538, resolveu a firma supracitada chamar para constatar e avaliar a quantidade que se poderia aproveitar, e verificar a parte deteriorada, os Srs. Innocencio & C^o e Benjamin Lucas & C^o negociantes desta praça, cujos Srs. vistoriaram e declaramam ser aproveitavel apenas 50 %, e isso mesmo passando a parte sã para novos saccos, afim de que a humidade dos velhos não contaminassem as batatas boas que ainda restavam.

Tomando esta resolução em vista de haver se despedido o Sr. Joaquim Pinto Vieira, procurador dos Srs. Vieira Irmão & C^o, no dia 31 do tranzacto seguindo para Europa, e representantes da casa exportadora do Rio Grande,

E por assim termos feito, fica esta assignada por todos os presentes, devidamente sellada.

Antonio Carnasciali Recebe
Benjamin Lucas & Co. e Innocencio & Co. e Vicente Loyola


Innocencio & Co. e Benjamin Lucas & Co. e Vicente Loyola para o pagamento de
o valor de 1000\$000
em 10/12/12

Antonio Carnasciali


Pelo presente termo, fica exarado, que havendo os Srs. Antonio Carnasciali & C^o, negociantes estabelecidos nesta praça, sido chamados com urgencia em onze de Novembro de mil novecentos e doze, pelo seu despachante Sr. Vicente Loyola, na estação da Estarada de Ferro, afim de verificar o pessimo estado em que chegou uma partida de quarenta saccos com batatas referentes a nota de consignaço n^o 242, resolveram chamar para autenticarem e avaliarem o que se poderia aproveitar, os Srs. Benjamin Lucas & C^o e os Srs. Innocencio & C^o, commerciantes tambem estabelecidos nesta praça,. Pelos mesmos Srs, foi dito que se poderia aproveitar pouco mais ou menos a metade, devendo as boas restantes ser vendidas com urgencia, pois que na maioria estavam já em estado de se arruinarem com certa facilidade, caso demorassem mais que seis a sete dias.

A presente ~~mae~~ assignada por todos os presentes, para os devidos fins.

Benjamin Lucas & Co
Innocencio & Co
Vicente Loyola
Reconhe
o perbadecias
as primeiras suplicas
que deu
o



Quatro mil e quinhentos
Reconhe



ANTONIO CARNASCIALI & C.

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10

ENDEREÇO TELEGRAPHICO—CARNASCIALI
Telephone—96

Códigos: A B C 5 th., Gallesi e Ribeiro

Condensadores telegraphicos

„Two in One“ (ed. brasileira)

e „ACME“

CURITYBA—PARANÁ

Curityba, 26 de Outubro de 1912

Illmo. Sr. J. Gianuca,

Rio Grande.

Como não tivesse aqui quem o representasse, a vista de haver se despedido já a dias o Sr. Joaquim Pinto Vieira, procurador de Vieira Irmão & C^o. seus representantes, escrevemo+lhe a presente para dizer-lhe que as batatas remettidas pelo "Itapoan" chegaram em pessimo estado, de conformidade com a vistoria feita em Paranaguá dando como estragadas cerca de 50%, e como se achassem já nesse estado resolvemos mandar escolher as restantes prestaveis, afim de vendel-as com toda urgencia, afim de evitar maior prejuizo tanto para si como para nós. Esperamos com urgencia, que faça a devida redução para que seu hânroso saque seja acceito. Quanto ao termo de vistoria documento que possuimos entregaremos ao Banco.

Com elevada estima somos, e assignamo-nos

De V. Sa.

Amos Atts. & Ohrs.

Assignados

(Antonio Carnasciali & Co)

Confere
Antonio Carnasciali

Curityba, 25 de Setembro 1913
Ed. ad.
Francisco  *R. Shucay*

ANTONIO CARNASCIALI & C.

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10
ENDEREÇO TELEGRAPHICO—CARNASCIALI
Telephone—96
Codigos: A B C 5 th., Gallesi e Ribeiro
Condensadores telegraphicos
„Two in One“ (ed. brasileira)
e „ACME“
CURITYBA—PARANÁ

Curityba, Novembro 12/912

Illmo. Sr.

J. Gianuca

Rio Grande.

23

Confirmando os dizeres de nossa carta de 26 de Outubro a.c. sem que tivéssemos o prazer de sua resposta, o mesmo por intermedio do Banco portador do saque das batatas, voltamos a sua presença com o unico fim em dizer-lhe o mesmo que succedera com a partida anterior de batatas está se dando agora com as partidas recebidas ultimamente quer dos 34 saccos assim como dos 40 saccos, verificando-se entretanto ser o restolho do qual não deviam exportar.

Quando seus agentes pediram essas batatas devia V.Sa remetter os 300 saccos se tivessem artigo de superior qualidade para a exportação em um só lote e não parcelladamente como fiseram remettendo de semana em semana m. ou. m. 225 depois 34 e depois finalmente 40 não inteirando mesmo os 300 saccos e sim 299, confirmando dessa maneira que V. Sa. não tinha artigo em condições de exportar mandando o restolho como se aqui fosse deposito de lixo e que nos fossemos os lixeiros.

Por isso V. S. fica avisado de que a 4 e 11 do corrente fizemos vistoria nas ultimas 2 partidas sendo computadas a parte aproveitavel na metade para que lhe avisamos e pedimos que mande deduzir a importancia do saque afim de liquidar-mos. Mandamos escolher afim de evitar maior prejuizo e para que a Hygiene Municipal não nos multasse.


Com estima somos, e assignamo-nos

De V. Sa.

Amos Atts, & Obrs.

Assignados (Antonio Carnasciali & Co)

Confere
Antonio Carnasciali
25 de set. 1913
Cada.
Generalissimo



ANTONIO CARNASCIALI & C.

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10
ENDEREÇO TELEGRAPHICO—CARNASCIALI
Telephone—96
Codigos: A B C 5 th., Gallesi e Ribeiro
Condensadores telegraphicos
„Two in One“ (ed. brasileira)
e „ACME“
CURITYBA—PARANÁ

Curityba, 23 de Novembro de 1912

24

Illmo Snr.

J. Gianuca

Rio Grande

Confirmamos os diseres de nossa carta escripta em 12 do corrente, ao s/ endereço.

Cumpre-nos scientificar-lhe que até a presente data não recebemos resposta de n/ carta que lhe escrevemos em 26 de Outubro, havendo tempo de sobra para que já estivessemos de posse da contestação; attribuindo talvez a estravio da nossa quando para o sul seguira, o mesmo da sua quando dessa para o norte.

Afim de evitar que da mesma maneira se podesse estraviar a nossa de 12 do corrente, como acima confirmamos resolvemos telegraphar o seguinte:

15) Batatas ultimas remessas pessimo estado. Freguezia collocando disposição. Verificamos mesmo aqui. Precisamos abatimento enfrentar prejuizo. Providencie urgente letras não acceitas. Seu Agente auzente.

15) sua resposta) Diga abatimento quer.

16) 4\$950 por sacco. Favor confirmar podermos attender nossos freguezes.

16) sua resposta) faço abatimento 250\$ conto amigos fiquem satisfeitos favor accuitar saques no vencimento autorizarei Banco fazer descontar differença.

19) 250\$ não serve. Insistimos proposta anterior, Demora causando prejuizos responda já.

20) sua resposta) telegraphei agente entrar em accôrdo.

Não vemos senão que um exelente alvitre de sua parte mandando seu agente Snr. Benedicto Roriz verificar a marcadoria e ser tificar-se dos documentos que temos em mão afim de vel-os a sua autenticidade, dando-lhe os parabens visto como o prejuizo e cerca de 7\$000

25

ANTONIO CARNASCIALI & C.

Snr. J. Gianuca

Rio Grande

Praça Municipal n. 13—Caixa Postal n. 10
ENDEREÇO TELEGRAPHICO CARNASCIALI
Telephone—96

Codigos: A B C 5 th., Gallesi e Ribeiro
Condensadores telegraphicos
„Two in One“ (ed. brasileira)
e „ACME“
CURITYBA—PARANÁ

em cada sacco sendo que nós cooperaremos com parte de nosso capital em lucros para a terminação desse negocio.

Qualquer demora será de maior prejuizo portanto pedimos que se dirija ao Banco dando ordem para receber com differença passando recibo nos saques.

Com estima somos e assignamô-nos com apreço.

De V. Sa

Amos Attos e Obdos
(Assignados)
(Antonio Carnasciali & Cº)

Compere Antonio Carnasciali

*Cava,
C ad.*



25 de Setembro 1913

Manoel Pinheiro P. de Moraes

Ouedjigat -
 des ces dies de Ouedjigat
 les de mil Nouveautés a
 l'air, j'avois entre autres
 objets au n.° 1.° J'ing Federal;
 de la J. J. et l'air -
 Jean, Paul Massant, esquisse,
 o. essent. - O. J. -

Replique, o. d. , grande.

17 x 913
 Barant

Ouedjigat. Ouedjigat
 des dies, y a aussi J'ing
 une J'ing entre autres
 autres, de la J'ing et
 l'air. Jean, Paul Massant,
 esquisse, o. essent.

Vista. das
um dia de Outubro
de mil novecentos e treze
foi este outro com a
ta no St. Avenida Cesar,
do seu joão este tempo.
Sr. Paul Maisant, et
amã, e amã

- He em 18 de Outubro -

Replica 2 pr m.
juiz, em 17

partes do style

18-1-114

7.2.67

Dato. das visto
dia de Janeiro do ano de
1913, me foram entregues estas
partes do seu joão este tempo.
Sr. Paul Maisant, amã, e amã,
e amã

des Cent de France de
mil. hommes et de France, j'ai
été autre cent de
St. J. F. de France, de France
est. J. F. de France, de France
est. J. F. de France, de France

- @ -

En plus.

P 2 I 914

Baron.

Date. des cent
de France de France de
France, de France de France
de France de France de France
de France de France de France
de France de France de France

entonces fue
intimado a D. ~~Antonio~~ Otero,
procurador D. Otero a S. Vicario
de Alarcos, procurador de Rios,
por Rdo. o entendido de des-
pacho fue mandado en posesion
punto acordado, de las fincas
con punto a des fin-
cas, 1º de abril de 1914

O Otero:

Paul Mairant


entonces - Otero
de abril de ano sup, punto
o tratado en punto, de las fincas
con punto - Paul Mairant,
entonces, fue o acordado

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos quatro dias do mez de ...
 Abril do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cida-
 de de Curitiba, deu audiencia civil, as doze horas, no
 logar do costume, digo, do costume, o doutor João Baptis-
 ta da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mes-
 ma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, -
 compareceu o doutor Jose Amadeu Cesar e disse que por
 parte de J. Gianuca, na accção que contende com Antonio
 Carnasciali e Companhia, requeria que, sob pregão, ficas-
 se aberta a dilacção probatoria, visto por despacho de
 folhas vinte e sete dos autos, achar-se a causa em pro-
 va.- O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Apregoado pe-
 lo Porteiro, deu este sua fe de não ter comparecido o
 procurador dos Reos, nem alguém por elles.- Do que, pa-
 ra constar, fiz este termo.- Eu, Raul Plaisant, escrivão,
 que o escrevi.- (Assignados) C. Carvalho.- José Amadeu
 Cesar.-

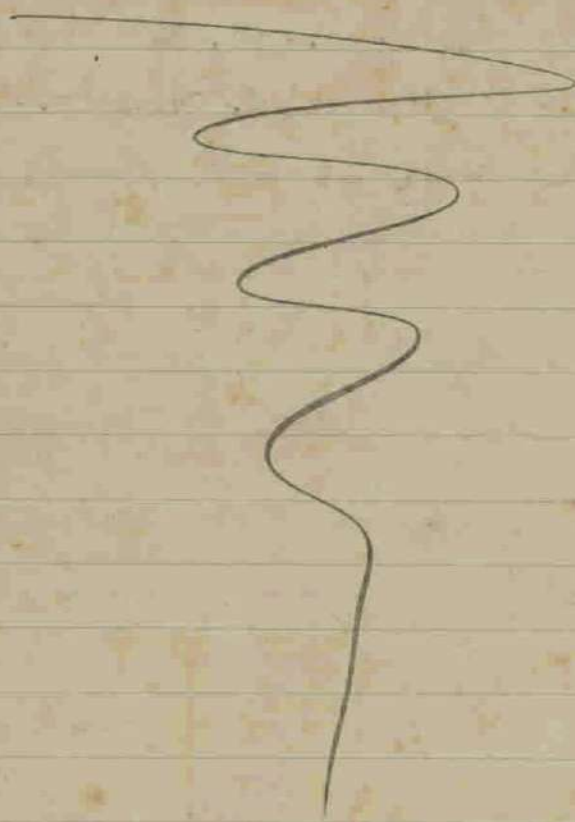
*feito Conforme ao preceit.
 do das Audiencias, do pre das*

15
 10
 25

Raul Plaisant



Junta - Dos
dia de abril de mil novecientos
e [unclear] [unclear] a [unclear] en -
frente. Do [unclear] [unclear] [unclear] -
Do [unclear] [unclear] [unclear] [unclear] [unclear] [unclear] -
o [unclear] -

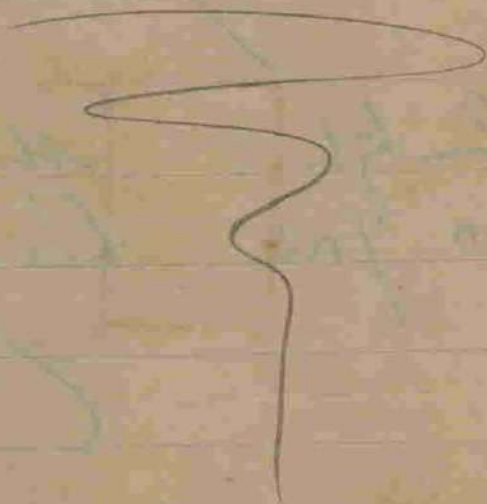


por todo o conteúdo da mesma petição,
que lhe foi lida e bem sentenciada
o referido e' verdade do que deu fé.
Curitiba 8 de Abril de 1914

João Rodolfo da Rosa
official de justiça

João Rodolfo da Rosa

Justiça - Aos três
dias do mês de Abril de mil novecentos e
doze, fui o traslado e
do Juízo de Paz de Curitiba - Juiz Paulo
Haisant, e os seus



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos onze dias de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, as dose horas, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.---- Aberta a mesma, com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor José Amadeu Cesar, e disse que por parte de J. Gianuca, accusava a citação feita a Antonio Carnasciali e Companhia, para nesta audiencia louvar-se com o supplicante em peritos que procedam a exame nos livros commerciaes dos supplicados; apresentava os senhores Lucidio Correia, Lysinaco Costa e João Barcellos, protestando, de accordo com a parte contraria, a apresentar em cartorio os quesitos sobre o exame, vinte e quatro horas antes de se realizar este.- Apregoado pelo Porteiro, deu este sua fé de ter comparecido o doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, advogado de Antonio Carnasciali e Companhia e disse que dentre os peritos apresentados, escolhia o senhor João Barcellos e por sua parte apresentava para peritos os senhores Ernesto Vieira de Godoy, Ernesto Mendel e José Pedro de Castro Correia, dos quaes, pelo advogado de J. Gianuca, foi escolhido o de nome Ernesto Mendel.- Para terceiro perito, as partes de common accordo, louvaram-se no senhor Lucio Leocadio Pereira.- Ainda, pelo advogado de Carnasciali e Companhia, foi dito que concordava com o requerimento da parte contraria para apresentar os quesitos, em cartorio, vinte e quatro horas antes da realização da deligencia.- O que foi tudo deferido pelo Juiz.- Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que o escrevi.--

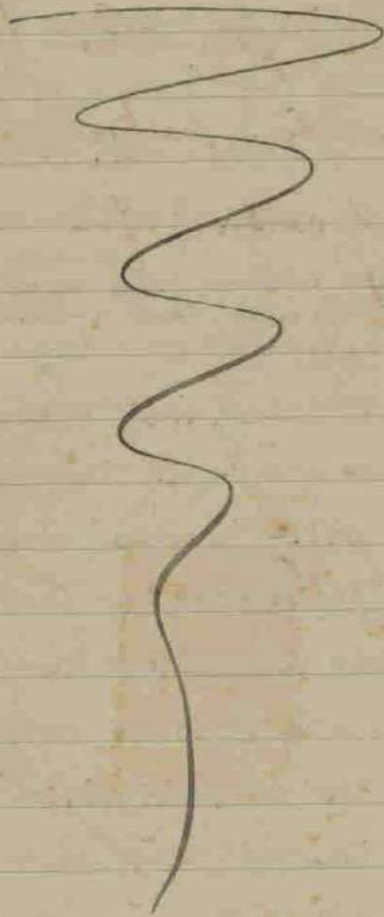
(Assignados) C. Carvalho.- José Amadeu Cesar.- Manoel Vieira B. de Alencar.-

Inte' conferencia do Juiz
Paul Plaisant
Escrivão
Paul Plaisant



155
 2
 3

Justada - das de
serie de April de mil nove -
centos e noventa e seis a peti -
das seguintes, do Sr. João
de Sá - Sr. Paul Mascant
e outros, e outros -



Exmo. Sr. J. Juiz Federal em Parauari

Em autos de origem e de 17 fev. 1914
Liquidação de

R\$ 14.914

Parauari

J. Gianuca, tendo se lançado em feitor, que
presta a exame dos livros comerciais de
Antonio Camocelli & Cia. segue a V. E. a fim
marcar dia e hora para se fazer a diligencia,
com notificação dos feitores nomeados e inti-
mação do Lpplcado para exhibirem em con-
tra os seus livros comerciais, todas as folhas

J.

E. S.

Parauari 14 de Maio de 1914

por Amador Cruz



Feitores:

João Brachos

Evosto Mandel

Lucio Leocadi Parial

Certifico que em virtude da

presente petição em termos desta
Cidade. Sr Antonio Carrande
e o Sr Nazario do represent Dr José
Amadeo Cesor e bem assim todos
os peritos, os em termos portados e
com tudo da mesma petição e
bens sacados por ora e do Sr
Conde de S. Paulo de 1914 e das
basta mentes e Atividade de justiça
basta

20/1/1914

1914
1914

1914
1914
1914

José Amadeo Cesar

Advogado

Questões ao Autor



- 1º) Os R.R. Antonio Camarçali & Cia.
promem os livros importados pelo art. 11 do
Codif. Commercial?
- 2º) Esses livros revestem as formalidades pres-
critas pelo art. 13 do Codif. Commercial?
- 3º) Esses livros estão escripturados de accordo
com o art. 16 do Codif. Commercial?
- 4º) Consta do Copiador dos R.R. a
copia de tres cartas sendo o Autor
conhecimento do mau estado ou da
mau qualidade das batatas?
- 5º) Qual a data de cada uma dessas
cartas?
- 6º) Ha no copiador folhas inventadas?

Curitiba 16 de Maio 1914

God. José Amadeo Cesar

Dr. Vieira de Alencar

Advogado



QUESTIÕES

apresentados por Antonio Carnasciali & Co.

1º

Os livros "Diário" e "Copiador", pertencentes aos Reos, estão revestidos de todas as formalidades externas exigidas pela lei, isto é, estão encadernados, numerados, selados, registrados e rubricados por um dos membros da Junta Commercial deste Estado?

2º

Ha do "Copiador" tres cartas dirigidas pelos Reos ao Autor, sendo uma de 26 de Outubro e as outras duas de 12 e 23 de Novembro, todas de 1912?

Em caso affirmativo, qual o exacto theor dellas?

Coritiba, 16 de Abril de 1914
Cada:  P. de Alencar



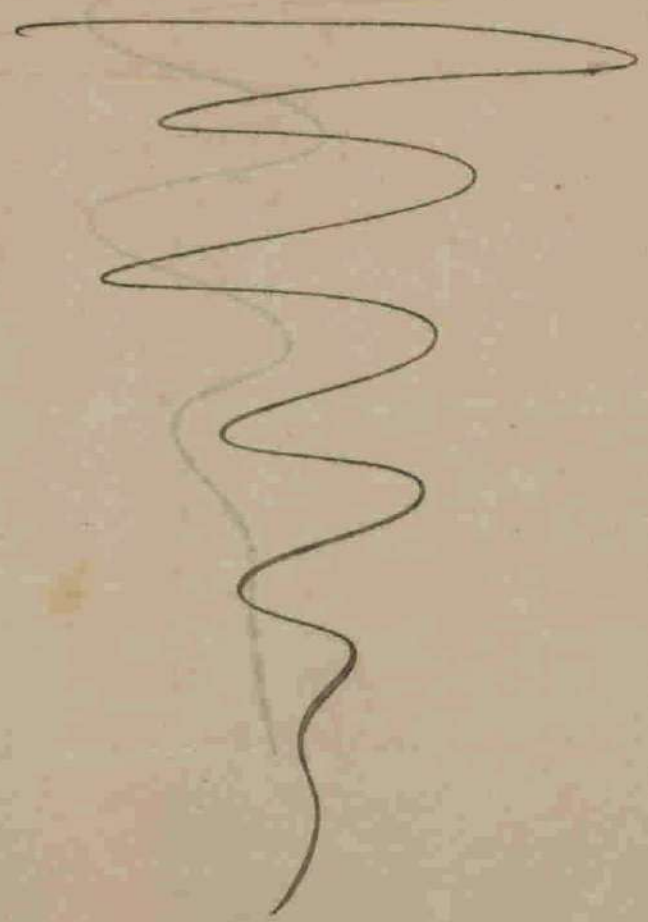
TERMO DE PROMESSA LEGAL - Aos desesete dias do mes de Abril do
 anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, na
 sala das audiencias do Juizo Federal, as doze horas, presente o
 respectivo Juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, -
 commigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado, compareceram os
 peritos João Barcellos, Ernesto Mendel e Lucio Leocadio Perei-
 ra, e o Juiz lhes deferiu a promessa legal de bem e fielmente
 procederem ao exame requerido por J. Gianuca, na acção que move
 contra Antonio Carnasciali e Companhia. - Sendo por elles acceita
 a promessa, assim o prometteram cumprir. - E de como assim o dis-
 seram, lavro o presente termo que assignam com o Juiz. -

Planovaldi

João Barcellos

Ernesto Mendel

Juiz Leocadio Pereira



Junta de - de -
de - de - de -
de - de - de -
de - de - de -
de - de - de -
de - de - de -
de - de - de -
de - de - de -



Dr. Alencar Piedade
ADVOGADO

35

Exm. Sr. J. J. F. F. F. F.

Como quem, juntamente com a acta

P. 16 IV 914 Maranhão

J. Fianuca, tendo recebido exame no li-
vro com o nome de Antônia Cana-

aidi f. l. c., têm a honra de dar o exame

na festa do estabelecimento com o nome

de Supplicação em um certidão, etc.

caso n. R. L.

Ariz. 16 de Abril 1914

José Amadeu



Certifico que em virtude da
presente petição em termos desta
cidade de Olinda, por ocasião
do Sr. José Amadeu, Legos e os Srs.
João Brando, Luiz Segundo Barreto
e Ernesto Mendes, para compare-
cerem, os três primeiros na casa com-
municar de se a primeira base



AUTO DE EXAME - Aos dezesete dias do mez de Abril do anno de mil novecentos quatorze, nesta cidade de Curitiba, na casa commercial de Antonio Carnasciali e Companhia, nesta cidade, as treze horas, onde se achava o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal, commigo Escrivão de seu cargo adiante nomeado, afim de se proceder ao ezame nos livros commerciaes da mencionada firma, á requerimento de J. Gianuca, e sendo ali presentes os peritos nomeados pelas partes e juramentados, João Barcellos, Ernesto Mendel e Lucio Leocadio Pereira, tambem presentes os procuradores do Autor e dos Réos, doutores Amadeu Cesar e Manoel Vieira Barreto de Alencar, pelo mesmo Juiz foi ordenado aos peritos que respondessem conscienciosamente a todos os quesitos escritos que pelo Autor e Réos tinham sido formulados e se achem juntos aos respectivos autos.- Em consequencia do que, passaram os peritos a proceder o ezame requerido e pediram o prazo de vinte e quatro horas para a entrega do seu laudo, o que foi deferido pelo Juiz.- Pelo advogado doutor Amadeu Cesar foi dito que o terceiro quesito por elle apresentado, deve ser respondido unica e exclusivamente na parte que se relaciona com a causa; requereu mais, com fundamento no art. 210 do Reg. 737 de 25 de Novembro de... 1850, ficasse formulada para ser respondida pelos peritos a seguinte pergunta: " As folhas do Copiador dos Réos, onde se acham as cartas por este escriptas ao Autor, estão devidamente rubricadas? - O que foi tambem deferido pelo Juiz,- E, por esta forma, deu o Juiz esta delegencia por concluida, mandando lavrar este auto, de cujo conteúdo dou minha fé, assignando o Juiz, partes, peritos e testemunhas do acto.-

*Eu Paul Marant Escri-
vã do Juiz Federal, que o escripto
foi rubricado e lido e assinado*

João Barcellos
Arnesto Mendes
Luiz Leovino Pereira
Jori Amador Costa
Abraão Vieira P. de Aguiar
João Maria Cunha
João B. de Almeida

Participo que o Ill. Sr.
Juiz Federal designou o dia d'uma
feira, as três horas para a abertura
do laudo da parte, dando-se
a esta presença a da parte, e lhe
ampio, intimando os referidos parti-
tes e os procuradores do Autor
e do Réu, do que se dá o devido
certidão e deu-se fe.

Juz. 17 de Abril de 1914

O Juiz
Paulo de Almeida

37

AUTO DE EXAME E LAUDO DOS PERITOS - Aos dezoito dias do mez de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na sala das audiencias do Juizo Federal, onde presente se achava o respectivo Juiz, doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, commo Escrivão de seu cargo adiante nomeado, as treze horas, presentes tambem o doutor José Amadeu Cesar, procurador do Autor e doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, procurador dos Réos, compareceram os peritos juramentados, João Barcellos, Ernesto Mendel e Lucio Leocadio Pereira e declararam que em virtude do exame feito nos livros commerciaes da firma Antonio Carnasciali e Companhia, desta praça, á requerimento de J. Giannuca, vinham, dentro do praso que lhes foi marcado, apresentar o seu laudo. O que ouvido pelo Juiz, mandou reduzir a auto os quesitos e as respostas dadas pelos peritos, o que abaixo se vê.- E, por esta forma, entenderam ellesperitos estar satisfeitos todos os quesitos e mais não declararam.- Quesitos dos Réos - Os baixo assignados, peritos nomeados para examinare a escripturação dos livros commerciaes dos R'R. Antonio Carnasciali e Companhia, estabelecidos nesta praça, á Praça Tiradentes numero treze, deram cumprimento a sua missão e offerecem o laudo que se segue: - QUESITO PRIMEIRO - Os livros Diario e Copiador, pertencentes aos Réos, estão revestidos de todas as formalidades externas exigidas pela lei, isto é, estão encadernados, numerados, sellados, registrados e rubricados por um dos membros da Junta Commercial deste Estado? Sim, estão.- Quesito Segundo: Ha no Copiador tres cartas dirigidas pelos Réos ao Autor, sendo uma de vinte e seis de Outubro e as outras duas de doze e vinte e tres de Novembro de mil novecentos e doze? Em caso affirmativo, o numero de folhas do copiador onde se acham as cartas

por estes escriptas ao Autor, estão devidamente rubricadas? qual o exacto teor dellas? Quanto á primeira pergunta deste quesito, sim, existem as tres cartas copiadas, sendo: a primeira, datada de vinte e seis de Outubro de mil novecentos e doze, figurando a folhas trescentos e vinte e sete do copiador; a segunda, de doze de Novembro de mil novecentos e doze, figurando a folhas trescentos e oitenta e nove do copiador.- Quando á segunda pergunta deste quesito, sim, as folhas do copiador se acham devidamente rubricadas. Quanto á terceira pergunta deste quesito, pedindo o exacto teor das tres cartas dirigidas ao Autor, seguem abaixo transcriptas de verbo ad verbum - Cartas: Curitiba, 26 de Outubro de... 1912- Illmo Sr. J. Gianuca- Rio Grande- Como não tivesse aqui quem o represente, a vista de haver se despedido já ha dias o sr. Joaquim Pinto Vieira, procurador de Vieira Irmão & Cª seus representantes, escrevemos-lhe a presente para diser-lhe que as batatas remettidas pelo Itapoan chegaram em pessimo estado, de conformidade com a vistoria feita em Paranaguá dando como estragadas cerca de 50%, e como se achassem já neste estado resolvemos mandar escolher as restantes prestaveis, afim de vendel-as com toda urgencia, afim de evitar maior prejuizo tanto para si como para nós. Esperamos com urgencia que faça a divida redução para que seu honroso saque seja aceito. Quanto ao termo de vistoria documento que possuimos entre manos ao Banco.- Com elevada estima somos e assignamos-nos.- Curitiba, Novembro 12/912- Illmo Sr. J. Gianuca - Rio Grande.- Confirmando os dizeres de nossa carta de 26 de Outubro sem que tivéssemos o prazer de sua resposta, ou mesmo por intermedio do Banco portador do saque das batatas, voltamos a sua presença com o unico fim em dizer-lhe o mesmo que succedera com a partida anterior de

38

batatas está se dando agora com as partidas recebidas ultimamente quer dos 34 saccos assim como dos 40 saccos, verificando-se entretanto ser o restolho do qual não deviam exportar. - Quando os seus agentes pediram essas batatas devia V. Se remetter os 300 saccos se tivesse artigo de superior qualidade para a exportação em um só lote e não parcelladamente como fiseram remettendo de semana em semana n. ou n. 225 depois 34 e depois finalmente 40 não inteirando mesmo os 300 saccos e sim 299, confirmando dessa maneira que V. Se não tinha artigo em condições de exportar mandando o restolho como se aqui fosse deposito de lixo e que nos fossemos os lixeiros. - Por isso V. Se fica avisado de que a 4 e 11 do corrente fiseamos vistoria nas ultimas duas partidas sendo computada a parte aproveitavel na metade para que lhe avisamos e pedimos que mande deduzir a importancia do saque afim de liquidarmos. Mandamos escolher afim de evitar maior prejuizo e para que a hygiene Municipal não nos multasse. Com estima somos e assignamo-nos. -----

Coritiba, 23 de Novembro de 1912 - Ilmo Snr. J. Gianuca- *X Vide!*
Rio Grande- Confirmamos os diseres de nossa carta escrita em 12 do corrente; ao seu endereço. - Cumpre-nos scientificar-lhe que até a presente data não recebemos resposta de nossa carta que lhe escrevemos em 26 de Outubro, havendo tempo de sobra para que já estivessemos de posse da contestação; attribuindo talvez a extravio da nossa quando para o Sul seguira, ou mesmo da sua quando desse para o Norte. Afim de evitar que da mesma maneira se podesse extraviar a nósse de 12 do corrente, como acima confirmamos resolvemos telegraphar o seguinte: - 15) Batatas ultimas remessas pessimo estado. Preguezia collocando disposição. Verificamos mesmo aqui. Precisamos abatimento enfrentar prejuizo. - Providencie urgente letras não acci-

aceitas. Seu agente ausente.- 15) sua resposta) Diga abatimento quer.- 16) 4.950 por sacco. Favor confirmar poderemos attender nossos fregueses.- 16) sua resposta) Faço abatimento 250\$ contô amigos fiquem satisfeitos favor aceitar saques no vencimento autorisei Banco faser descontar differença.- 19) 250\$ não serve. Insistimos proposta anterior. Demora causando prejuizos responda já.- 20-) sua resposta) Telegraphei agente entrar em accordo.-----

Não vemos senão um excellente alvitre de sua parte mandando seu agente snr. Benedicto Roiz verificar a mercadoria e certificar-se dos documentos que temos em mão afim de vel-os a sua autenticidade, dando-lhe os parabens visto como o prejuizo é cerca de 7\$000 em cada sacco sendo que nos cooperamos com parte de nosso capital e lucros para a terminação desse negocio. Qualquer demora será de maior prejuizo portanto pedimos que se dirija ao Banco dando ordem para receber com differença passando recibo nos saques. Com estima somos e assignamo-nos com apreço.-

QUESITOS DO AUTOR- Os abaixo assignados, peritos nomeados para examinarem a escripturação dos livros commerciaes dos R.R. Antonio Carnasciali e Compa, estabelecidos nesta praça, á Praça do Mercado nº 13, deram cumprimento a sua missão e offerecem o laudo que se segue: Quesito 1º- Os R.R. Antonio Carnasciali e Compa possuem os livros impostos pelo art. 11º doCodigo Commercial? Sim, possuem- Quesito..

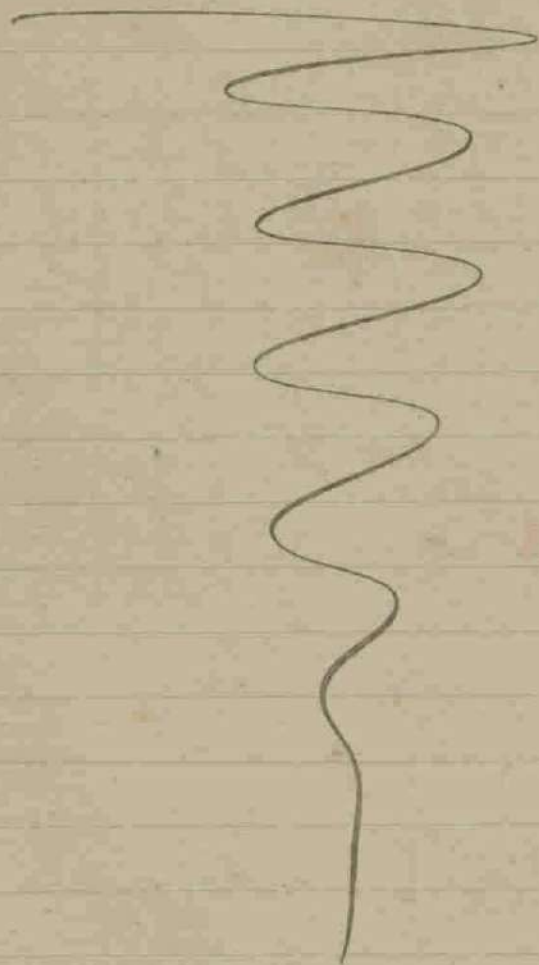
2º- Esses livros revestem as formalidades prescriptas pelo art. 13 doCodigo Commercial? Sim, revestem- Quesito 3º: Esses livros estão escripturados de accordo com o art. 14 doCodigo Commercial? Sim, estão.- Quesito 4º: Consta do Copiador dos R.R. a copia de tres cartas dando ao Autor conhecimento do máo estado ou da má qualidade das batatas? Sim, existem tres cartas versando exclusivamente sobre o assumpto.- Quesito 5º: Qual a data de cada uma dessas car-



cartas? A primeira dessas cartas data de 26 de Outubro de 1912; a segunda data de 12 de Novembro de 1912; e a terceira data de 23 do mesmo mez e anno referidos na segunda carta. Quesito 6º: Ha no copiadador folhas enxertadas? Não.- Estando concluido o exame deu o Juiz por concluida a deligencia e mandou lavrar este auto que assina com os peritos, partes e testemunhas presentes ao acto.- Em, Paul Maisant, Juiz do Juizo,

Que o de Regi
 Juiz Regente do Sub. Excmo. do Jil
 Joao Barcellos
 Antonio Mendes
 Luis Leveson Simoes
 Joao Amador Cruz
 Afonso Bessa de Albuquerque
 Joaquin Duarte
 Joao R. de Macedo Silva

Justado - de de-
santos de Chile de mil honra -
centos e fuertes, junto de lau -
dos dos pontos que se veem enfrente,
do que foy este tempo - de,
Paul Mourant, escultor, o es -
culta -



40
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO PARAGUAY
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIO
DEPARTAMENTO DO REGISTRO E NOTARIADO

O abaixo assignado, perito nomeado para examinar a escripturação dos livros commerciaes dos R. R. Antonio Carnasciali & Comp^{ia}, estabelecidos nesta praça, á Praça do Mercado n.º 13, decan cumprimento a sua missão e offercem o laudo que se segue:

Questão 1.º

Os R. R. Antonio Carnasciali & C.^a possuem os livros importados pelo art.º 11.º do Código Commercial? Sim, possuem.

Questão 2.º

Esses livros revestem as formalidades prescriptas pelo art.º 13.º do Código Commercial? Sim, revestem.

Questão 3.º

Esses livros estão escripturados de accordo com o art.º 14.º do Código Commercial? Sim, estão.

Questão 4.º

Consta do Copiador dos R. R. a cópia de tres cartas dando ao Autor conhecimento do máo estado ou da má qualidade das batatas? Sim, existem tres cartas versando exclusivamente sobre o assumpto.

Questão 5.º

Qual a data de cada uma dessas cartas? A primeira dessas cartas data de 26 de Outubro de 1912; a segunda data de 12 de Novembro

de 1912; e a terceira data de 23 do mesmo
mês e anno referidos na segunda carta.

Questão 6.º

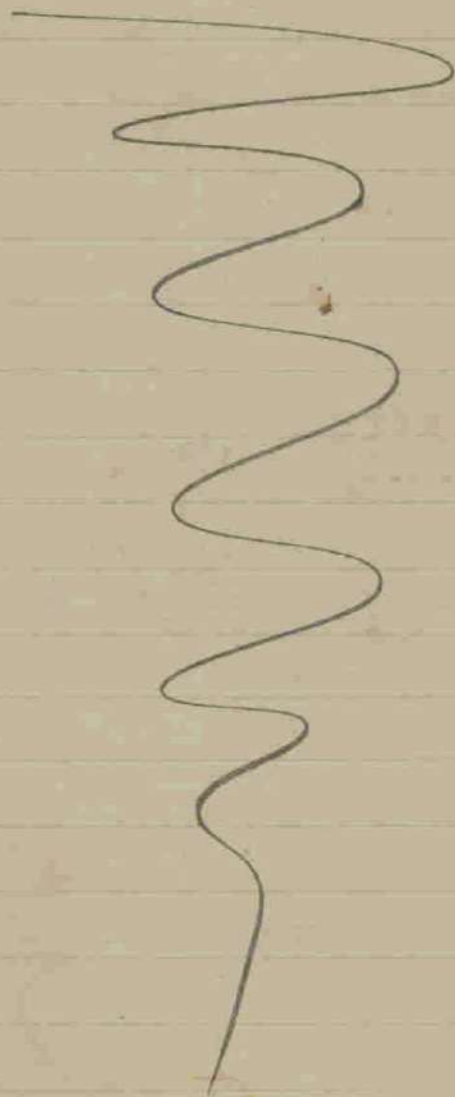
Há no copiado folhas inseridas?

Não.

Curitiba, 18 de Abril de 1914.
João Bacellar
Arnesto Mendes



Justada - Odes - binto
e fudo de felid de mil honoreu -
toe e fustage, fudo a pet-ead
enfudo, do fudo fudo ate' fer -
no - ten, Paul Molant, escudo,
o escudo.



41

Os abaixo assignados, peritos nomeados para examindem a escripturação dos livros commerciaes do R. R. Antonio Carnasciali & Comp^a, estabelecidos nesta praça, á Traca do Mercado n.º 13 deoam cumprimento a sua missão e offerecem o laudo que se segue:

Guesito n.º 1.

Os livros "Livro" e "Copiador", pertencentes aos R. R., estão revestidos de todas as formalidades externas exigidas pela lei, isto é, estão encadernados, numerados, sellados, registrados e rubricados por um dos membros da Junta Commercial deste Estado? Sim, estão.

Guesito n.º 2.

Ha no "Copiador" tres cartas dirigidas pelos R. R. ao Autor, sendo uma de 26 de Outubro e as outras duas de 12 e 23 de Novembro de 1912? Em caso affirmativo, o numero das folhas do Copiador onde se acham as cartas por estes escriptas ao Autor, estão devidamente rubricadas? Qual o exacto theor dellas? Quanto á primeira pergunta deste guesito, sim, existem as tres cartas copiadas, sendo: a primeira, datada de 26 de Outubro de 1912, figurando a folhas 327 do Copiador; a segunda, de 12 de Novembro de 1912, figurando a folhas 382 do Copiador; a terceira, de 23 de Novembro de 1912, figurando a folhas 389 do Copiador. Quanto á segunda pergunta deste guesito, sim, as folhas do Copiador se acham devidas.

devidamente rubricadas.

Quanto à terceira pergunta deste quesito, pedindo o exacto theor das tres cartas dirigidas ao Autor, seguem abaixo transcriptas de verbo ad verbum.

Curitiba, 26 de Outubro de 1912

Illmo. Snr.

J. Lianuca

Rio Grande.

Como não tivesse aqui quem o represente, a vista de haver se despedido já ha dias o Snr. Joaquim Pinto Freira, procurador de Vieira Linnás & C. seus representantes, escrevemos-lhe a presente para dizer-lhe que as batatas remediadas pelo "Ibapouran" chegaram em pessimo estado, de conformidade com a historia feita em Paranaqui dando como esbragadas cerca de 50%, e como se achassem já nesse estado resolvemos mandar escolher as restantes prestaveis, apin de vendel-as com toda urgencia, apin de evitar maior prejuizo tanto para si como para nos. Esperamos com urgencia que faça a devida reduccão para que seu honroso saque seja acibto. Quanto ao termo de historia documento que possimos entregarmos ao Banco. Com elevada estima somos e assignamo-nos.

Curitiba, Outubro 12/1912

Illmo. Snr.

J. Lianuca

Rio Grande.

Confirmando os dizeres de nossa carta de 26 de Outubro a. c. sem que tivessimos o prazer de sua resposta, ou mesmo por intermedio do Banco portador do saque das batatas, volhamos a sua presença com o unico fim em dizer-lhe o mesmo que succedera com a partida anterior de batatas está se dando agora com as partidas recebidas ultimamente quer

dos 34 saccos assim como dos 40 saccos verificando-se certissimamente ser o restolho do qual não deviam exportar.

Quando os seus agentes pediram essas babatas devia V. Sa. remetter os 300 saccos se tivesse artigo de superior qualidade para a exportação em um só lote e não parceladamente como fizeram remetendo de semana em semana m. ou m. 225 depois 34 e depois finalmente 40 não incluindo nem os 300 saccos e nem 299, confirmando dessa maneira que V. Sa. não tinha artigo em condições de exportar mandando o restolho como se aqui fosse depositado de lixo e que nos fossemos os lixeiros.

Por isso V. Sa. fica avisado de que a 4 e 11 do corrente fizemos vislumbre nas ultimas duas partidas sendo computada a parte aproveitavel na misada para que lhe avisamos e pedimos que mande deduzir a importancia do saque apina de liquidarmos. Mandamos voltar apim de evitar maior prejuizo e para que a hygiene Municipal não nos multasse. Com estima somos e assignamos - nos.

Curitiba 23 de Novembro de 1912

Illmo. Sr.

V. Cianuca

Rio Grande.

Confirmamos os ditos de nossa carta escripta em 12 do corr, ao seu endereço.

Cumpr. nos scientificas. Lhe que até a presente data não recebemos resposta de nossa carta que lhe escrevemos em 26 de Outubro, havendo tempo de sobra para que foi esboçamos de parte da contestação, atribuindo talvez a extravio da nossa quando para o Sul seguira, ou mesmo da sua quando dessa pa. o Norte. Apim de evitar que da mesma maneira se pudesse extraviar a nossa de 12 do corrente, como acima confirmamos resolvemos telegraphar o seguinte:

15) Babatas ultimas remessas pessimo estado. Frequezia collocando

disposição. Verificamos mesmo aqui. Precisamos abatimento
empurrar prejuizo. Providencie urgente letras não acitadas. Seu
agente ausente.

15) sua resposta) Diga abatimento quer.

16) 4950 por sacco. Favor confirmar podermos abater nossos
prejuizes.

16 sua resposta) Faco abatimento 250f conto amigos fiquem
satisfeitos favor acitar saques no vencimento autorisarei
Banco fazer descontar differença.

19) 250f não serve. Incisimos proposta anterior. Temora cau-
sando prejuizo responda pa.

20 sua resposta) Telegraphiei agente entrar em accordo.

Não vemos senão que um excellento abate de sua parte mandando
seu agente Sr. Benedicto Poriz verificar a mercaderia e certificar
se dos documentos que temos em mãos afim de vel-os a sua
autenticidade, dando-lhe os paratons visto como o prejuizo é cerca
de 4000 em cada sacco sendo que nos cooperaremos com parte
de nosso capital e lucros para a terminação desse negocio.

Qualquer demora será de maior prejuizo portanto pedimos que
se dirija ao Banco dando ordem para reciba com differença
passando recibos nos saques.

Com estima somos e assignamo-nos com apreço.

Crivillan, 18 de Abril de 1914.
João Barcellos
E. Montalvão

Dr. Vieira de Alencar

Advogado

44

Exco. Sar. Dr. Juiz Federal.

Amo. de 23 de abril de 1914
em obsequio

P 23 IV 914

Barra

Dizem Antonio Carnasciali & Cia que, estando em prova a açãõ contra elles proposta por J. Gianuca, querem inquerir as testemunhas abaixo arroladas. Assim pedem a V. Exco. se sirva designar dia, hora e lugar afim de se proceder a sobredita inqueriçãõ com sciencia da parte contraria ou seu procurador e independentemente da intimaçãõ das referidas testemunhas.

Nestes termos,

P.P. deferimento.

Cortada 23 de abril de 1914
Ass: Manoel Vieira P. Alencar



Testemunhas: Vicente Loyola; José Real Prado e Leonardo Paes.

Certifico que intimei a Senhor Doutor Amadio Cruzar por todo o contido da presente peticão que lhe foi lida e bem si elle fez ao referendo e verdade do que daõ se certifica 23 de abril de 1914
o official de justiça Manoel de Almeida da Rosa

45

ASSENTADA - Aos vinte e quatro dias de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Juizo Federal, presente o respectivo Juiz, doutor João Baptista de Costa Carvalho Filho, comisso Escrivão de seu cargo adiante nomeado, as tresse horas, presentes tambem o doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, procurador de Antonio Carnasciali e Companhia; doutor José Amadeu Cesar, procurador de J. Gianuca, procedeu-se as inquerições das testemunhas abaixo; do que, para constar, faço este termo. - J. Paul

Paul, escrivão, o escrivão -

- TESTEMUNHAS DOS RÉOS -

1ª TESTEMUNHA - José Real Prado, de trinta e um annos de idade, casado, natural da Hespanha, Director Technico da Companhia Fabril Paranaense, residente nesta cidade. Aos costumes disse nada; fez a promessa legal. Sendo inquerido sobre os artigos da contestação de folhas, que lhe foram lidos, disse: Que em Outubro e Novembro de mil novecentos e doze, tendo a Companhia Fabril Paranaense concluida a construcção de um galpão junto a Fabrica á rua Visconde de Guarapuava, o senhor Olivio Carnasciali, socio da firma Antonio Carnasciali e Companhia, pediu a elle depoente que premitisse receber no referido galpão umas batatas que lhe tinham sido remettidas do Rio Grande, afin de que se podesse proceder

a uma escolha em ditas batatas, que se achavam estragadas; que, effectivamente, os senhores Antonio Carnasciali e Companhia, mandaram depositar no alludido galpão as referidas batatas e nessa occasião elle testemunha verificou que a mencionada mercadoria se achava podre e muito damnificada; que os senhores Antonio Carnasciali e Companhia pediram a elle depoente para permittir que alguns empregados da Fabrica, que se achassem algum tanto desoccupados, auxiliassem aos empregados delles Antonio Carnasciali e Companhia na escolha das batatas, tendo a testemunha aquiescido esse pedido; que as batatas estavam tão estragadas que os saccoes pareciam de borracha, porque ao serem apertados cediam e levantavam-se; que elle depoente não pode saber quem remetteu estas batatas a Antonio Carnasciali e Companhia, mas pode affirmar que isso se deu em fins de Outubro e principios de Novembro de mil novecentos e doze. Dada a palavra ao doutor Amadeu Cesar, procurador de J. Giannca, requerem este diversas perguntas que a testemunha assim respondeu:

Que as batatas a que se refere, foram recolhidas ao galpão onde ficaram depositadas em varios dias, e que elle depoente não se lembra do numero de saccoes em que se achavam ellas acondicionadas; que alguns dos saccoes pode elle depoente verificar estarem furados. Nada mais foi perguntado a testemunha; pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme a testemunha assigna com o Juiz e partes.-

Em, Paul H. A. ...
Que ...
Bancos

José Real Prado
de ...
José ...

46

2ª TESTEMUNHA - Leonardo Patza, de vinte e nove annos de idade, casado, natural do Paraná, lavrador, residente em Curitiba. Aos costumes disse nada; fez a promessa legal. - Sendo inquerido sobre a contestação de folhas, que toda lhe foi lida, disse: Que em Outubro e Novembro de mil novecentos e doze, elle depoente foi tirado do seu trabalho na Fabrica de Phosphoros da Companhia Fabril Paranaense por ordem do respectivo gerente para auxiliar a escolha de umas batatas depositadas por Antonio Carnasciali e Companhia em um galpão da referida Fabrica de Phosphoros; que, effectivamente, elle depoente auxiliou os empregados de Antonio Carnasciali e Companhia nesse serviço e teve occasião de verificar que as ditas batatas se achavam completamente estragadas; que elle testemunha não se recorda quantos saccos de batatas foram depositados por Antonio Carnasciali no mencionado galpão, mas lembra-se que elles foram para ali remettidos em diversos dias; que não sabe de quem Antonio Carnasciali e Companhia receberam aquelles mercadorias; que a batata se conserva em bom estado durante muito tempo, mas, principiando-se a ruinar-se deteriora-se rapidamente. Dada a palavra ao doutor Amadeu Cesar, por este foram feitas a testemunha diversas perguntas que assim respondeu: - Que não se recorda ao certo do dia em que ajudou a escolher as batatas, lembrando-se, unicamente, que isso fez entre os mezes de Outubro e Novembro de mil novecentos e doze; que os saccos que continham as batatas, pelo que verificou o depoente, não estavam furados; que entre essas batatas algumas haviam aproveitaveis. Nada mais foi perguntado; pelo que deu-se por findo este depoimento que lido e achado conforme a testemunha assigna com o Juiz e partes. -

Eu,
Paul Haisant, Juiz do Juizo, Que

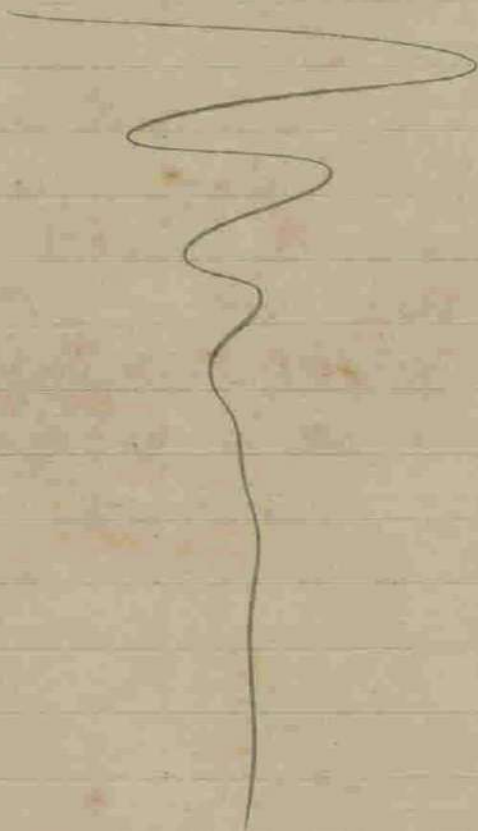
Que o es^{to} - *Paraná*
Leonardo Patza
S. Miguel *Quilombo B. rolund*
José Amador *Quil*

3ª TESTEMUNHA, Vicente Loyola, de trinta annos de idade, casado, natural do Paraná, despachante da Estrada de Ferro, residente em Curitiba. Aos costumes disse nada; fez a promessa legal.- Sendo inquerido sobre a contestação de folhas, que lhe foi lida, disse:- Que elle depoente é despachante da Estrada de Ferro nesta cidade, de diversas firmas: Cervejaria Atlântica, Cervejaria Latner, David Carneiro e Companhia, Antonio Carnasciali e Companhia e outras; que entre Outubro e Novembro de mil novecentos e doze, elle testemunha despachou tres partidas de batatas consignadas a Antonio Carnasciali e Companhia, as quaes vieram de Paranaguá, ignorando a testemunha qual o porto de procedencia das ditas batatas; que essa mercadoria aqui chegou de tal forma estragada que os vagões da Estrada de Ferro onde ella estava depositada se achavam molhados, escorrendo agua dos sacos da mesmas batatas; que a vista do estado de deterioração dessa mercadoria, o depoente avisou a Antonio Carnasciali e Companhia para que providenciassem a respeito, tendo os mesmos Antonio Carnasciali e Companhia, para não remetter as batatas para o seu armazem na Praça

Praga do Mercado, mas, sim, para mandal-as para o de-
 digo, para um deposito da Fabrica Mimoza, da Companhia
 Fabril Paranaense, tendo o depoente assim procedido;-
 que o depoente despachou essas batatas em tres parti-
 das e todas ellas - vieram estragadas completamente; -
 que a batata achando-se em bom estado conserva-se sã'
 por bastante tempo, um ou dois mezes, mas, principian-
 do a ruinar-se toda ella se estraga em pouco tempo.--
 Dada a palavra a parte contraria, requerem esta diver-
 sas perguntas que a testemunha assim respondeu: - Que
 a mercadoria despachada em Paranaquá para esta Capital,
 com a tarifa de carne, nunca vem para cá no mesmo dia,
 acontecendo ficar pelas estações intermediarias parada
 até quatro dias; que toda a mercadoria despachada em
 Paranaquá, immediatamente é embarcada para cá; que os
 carros em que vieram as batatas, chegaram a esta capi-
 tal completamente fechados; que a mercadoria chegou a
 esta cidade entre os mezes de Outubro e Novembro, não
 precisando elle depoente em que dia; que, elle depoente
 não assistiu na estação ferro-viaria desta cidade, e
 nenhuma vistoria requerida por Antonio Carnasciali e
 Companhia, para verificação do máo estado das batatas;
 que entre os saccos de batata, o depoente pôde verifi-
 car um ou outro furado; nada mais foi perguntado; pelo
 que deu-se por findo este depoimento que lido e achado
 conforme a testemunha assigna com o Juiz e partes.--

Sen. Paul Hainant, Juiz, que descreve
 Vicente Lopez
 Manuel Pires P. de Almeida
 José Américo Cruz

Juntada - Das
duenas das de mais de
mil hectares e duenas de
e pastagem, junto o litoral
enfrente do que faz este
lago - Em, Paul Mourant,
escritor, o escrivão -



TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos deseseis dias de Maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, as treze horas, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.- Aberta a mesma, com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor José Amadeu Cesar e disse que, por parte de J. Gianuca, na acção em que este contende com Antonio Carnasciali e Companhia, lançava-se, bem como os réus de mais provas; requeria, sob pregação, se houvesse a dilação probatoria por encerrada, o lançamento por feito e que dos autos abrisse vista ás partes, para allegações finais.-O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Apreocado pelo Porteiro, deu este sua fé de não comparecer os Réos nem alguém por elles.-Do que, para constar, faço este termo.- Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi.-
(Assignados) C. Carvalho.- José Amadeu Cesar.

*Leito Conforme ao preto
do da Audiencia, do Juiz
da fe-*

Paul Plaisant



3



Vista - Ode

este seis dias de Maio de
mil novecentos e trinta e seis
este autor em vista ao Sr.
Amador Dea, presidente do
Autor; do que faz este
Tomo. Ju, Paul Maisant,
escrivão, o escrivão.

lt.

Com 3 doc. rto

o copia do A.

23-11-14

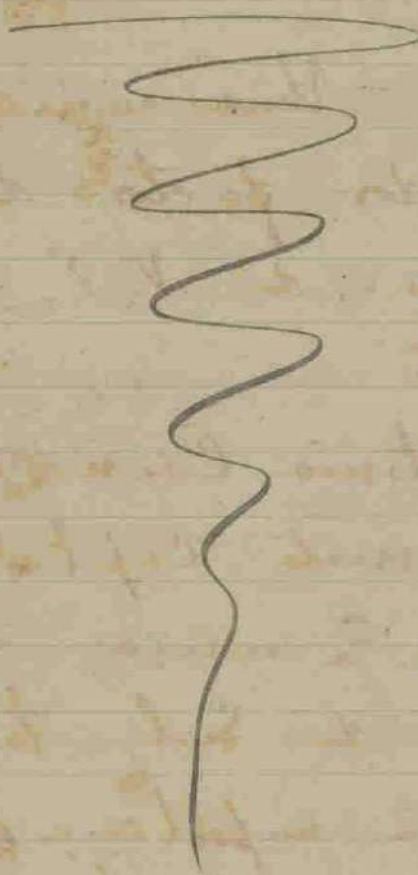
Paul G

Data - Ode 25

de elementos do ano supra,
me foram entregues este autor.
do que faz este Tomo. Ju,
Paul Maisant, escrivão, o
escrivão.



Juntada - @das
25 de @ novembro de 1914,
junto as passas empentas, do
que faz este tempo - Ju, Paul
M. A. A. A., e outros, e outros -



Allegações finais do Autor

M. Juizador

A presente causa é simples e, para decidida, basta ler as disposições do Cod. Com.^{al}

Uma rápida e succinta exposição dos factos delineará o espirito letrado de V. E. do caso debatido nos autos.

Os Reus, Antonio Casaricioli & Cia., commerciantes nesta Capital, compraram ao Autor J. Gianuca, commerciante no Rio Grande do Sul, tres partidas de batatas, na importancia de \$485,000.

A transacção realisou-se por intermedio dos hrs. Vieira Lemos & Cia. entos agentes do Autor. Isso nunca foi contratado pelos Reus e está confirmado pelo Doc. de fols. 18, 7, 8 e 11.

Esta marca.

dois foi vendida Cif Pavanaqui,
onde deu entrada aos navios dos vapores
Itapan, Jupiter, Itaque, ancora dos
naquelle porto a 28, 30 e 31 de Outubro de
1912, conforme Doct.º a fhs. 6, 9 e 10.

O Autor sacou contra os Reus as
importancias dos factos, mas os Reus
não aceitaram os saques, allegando que
as batatas estavam estagadas, em sua
prazi totalidade. Para comprovarem essa
allegação, offerem os Reus os termos da
vitoria a fhs. 19, 20 e 21 e os testemunhos
de fhs. 45 e seguintes, e as cortas de fhs.
22, 23 e 24 dirigidas ao Autor.

Estudemos agora o caso e vejamos se
o Direito ampara os Reus. O Cod. Com.º,
no art. 210, dispõe o seguinte:

210. O vendedor, ainda depois da
entrega, fica responsavel pelos
vicios e defeitos occultos da
coisa vendida, que o com-
prador não podia desco-
brir antes de a receber,
sendo taes que a tornam

imprescricao do uso a que era
 destinada, ou que de tal
 sorte diminuir o seu valor,
 que o comprador, se os conhe-
 cera, ou a não compra, ou
 teria dado por ella muito me-
 nor preço.

Occorre se o legislador, neste caso, for viciado
 redhibitorio, viciado com q. d. p. p.
 tendo de ser cobrada nos batidos que com-
 praram os Autos.

No art. 211, acrescenta-se ao Cód. Com.º:

211. Em principalment applica-
 caõ a disposiçõ do arti-
 go antecedente, quando os
 q. d. p. p. se entregam em
 fardos ou debaixo de cuba-
 ta que impeçam o exa-
 me e reconhecimento,
 si o comprador, dentro de
dez dias immediatamente
seguintes ao do recibie-
mento, reclamar do
vendedor falta no

quantidade ou defeito ou
qualidade; devendo provar-se,
no primeiro caso, que os ex-
tremados dos peços estão em
nitidos, e no segundo que
os vícios e defeitos não pu-
dião acontecer por caso fortu-
toso ou em seu poder. 77

É este o dispositivo legal, que rege
o caso. Allegam os R.R. que os bat-
tatos comprados ao A. estavam dete-
riorados, isto é, defeituosos em sua
qualidade, separando-se em cerca
de 50% do seu valor. O representante
do A., nesta cidade, declarou, a fols. 18,
que LL vendi aos Srs. Antonio Cambr-
iali + Cia. 300 saccos com batatos novos
bros a 50 kilos cada sacco, a razão de
15\$00 por sacco cif Paranaquá para
emborçar no imediato de conta e ordem
do Sr. J. Gianuca, do Rio Grande. 77

Mui proposadamente trans-
crevemos esta declaração para constatar-
mos a affirmação dos R.R. que dizem

m. 2.º art. Deu em a constatação (fs. 16) ter
ficado o ajustado que esses grãos
seriam remettidos em um a si parti-
da 77 Nem os R.R. estipularam
essa condição, mas a ella se obrigou
o st. A obrigação dote era de remetter
immediatamente (após receber o pedido)
isto é, quanto ante, a mercadoria com-
prada e de bõa qualidade. Diz, de-
seu facto o st., conforme percebam
a demonstração, com elementos existentes nos
autos. Pela declaração de fs. 18, vê-se
que os R.R. fizeram o pedido a 11 de
Outubro de 1912. O pedido não podia
chegar às mãos do st. senão a 15 ou
16 do mesmo mez. Boa, a 17, 23 e 26
(conforme se vê dos factos a fs. 7-8-11)
ainda de Outubro, dava o st. execução
ao pedido dos R.R. embacando, no Rio
Grande, a mercadoria vendida. Não tudo
o st. assumido a obrigação de remetter
os batatos em um si liti (e prova
contraria não produziram os R.R.) nenhu-
ma responsabilidade de the coba, por ter

feito a remessa de 3 lotes e um 3º
vapores diferentes - Itaquí - Itapoa e
Jupiter. Quanto a brevidade, a celeri-
dade em satisfazer ao pedido do R.R.,
não foi menos solícito o It.

Receber o pedido e dar-lhe cumprimento
imediatamente na aceção
rigorosa do termo, sem um abrandamento
algum de modo seu cumprimento. Era
essas escolhas a mercadoria, a sacaria,
factorial e a aguardente, partidas de
vapores que a transportaram. It.
recebendo o pedido a 15 ou 16 de
Outubro e effectuando o embarque
a 17-23 e 26 do mesmo mez, não pode
ser accusado de moroso ou retardatario.

Immediatamente que diga no
mais curto e breve tempo. Isso fez o It.
O R.R. com os depósitos dos tribu-
tos de fts. e com as visões(?) de
fts. 19, 20 e 21, sendo a primeira pi-
ta no porto de Povoação e as demais
na estação ferroviária desta Capital, provando
que a mercadoria se achava detida

O que, forem, os R.R. chamam vistorias
e cujos termos se encontram a fls. 19, 20
e 21, não é a peça judicial que o
Cod. Com. exige no art. 618.

Eis o dispositivo do art. 618:

Art. 618. Havendo presunção de
que os foguados foram
danni ficados, roubados
ou diminuidos, o capitão
é obrigado e o consignatário
e quaisquer outros inter-
zados têm direito a requ-
rer que sejam judicialmente
visitados e examinados e
os danos estimados a
bordo, antes da descarga
em dentro de 24 horas depois.
Se as foguadas forem exa-
minadas sem o referido exa-
me, os consignatários têm
o direito de fazer proce-
der a exame judicial
no prazo termo de 48
horas depois da descarga;

passado este prazo não ha-
rá mais lugar a recel-
mação alguma.

todavia, não sendo a araria
ou diminuição visível por
fôrça, o exame judicial
poderá validamente fazer-
se dentro de dez dias
depois que as fazendas
passarem ás mãos dos con-
signatarios, no termo do
art. 21177

Neste artigo, o Código determina duas cousas:
o modo de ser examinada a mecadoria
(exame judicial) e o tempo em que
tal exame deve ser feito.

Ainda quando o exame feito
pelo R.R. o forse dentro dos prazos mar-
cados pelo Código, nenhum valor teria
porquê não ser um exame judicial.

Nas vistas de fls. 19, 20 e 21, não
houve intervenção judicial, como é fá-
cil verificar. Não se realizaram com as
formalidades ou as leis processuaes

prestitamos prova que a Victoria
possa macca fi como meio de
prova.

Não podem, pois, os R.R. in-
vocar as como prova de que as batatas
estavam deterioradas.

Vejamos agora se os Reus, dentro
de 10 dias imediatamente seguintes
ao do recebimento, reclamaram do
vendedor falta na quantidade
ou defeito na qualidade da
mercadoria, como exige o art. 211
do Codif. Com.º

Também não o fizeram
e eis a prova de que não o fizeram.
O exame feito nos livros dos Reus
acusa no copiadore a existência de
três cartas dirigidas ao Autor, sendo
uma de 26 de Outubro, uma de
12 Novembro e uma de 23 Novembro de
1912 (fls. 22, 23, 24, 41r. e 42) cartas
essas em que os Reus tinham dado
conhecimento ao Autor da má
qualidade da mercadoria. Ms,

essas cartas nunca foram enviadas ao Autor; se o foram, nunca elle as re
cebeu; se recebeu, os Reis não fova-
vam isso, como exige o art. 23 n.º 2
 do Codig. Penal.

Com estas razões, junta-
 mos 3 telegrammas passados pelos Reis
 ao Autor em 15, 16 e 19 de Novembro de
 1912. Estes telegrammas constituem
 a primeira e nunca reclamação di-
 rigida ao Autor, pelos Reis.
 Todos os Reis relativos a
 reclamação a 23, 30 e 31 de Outubro
 de 1912, datos em que interveio em
 Paranaíba os vapores e tendo telegra-
 phado a 15, 16 e 19 de Novembro,
 fizeram-no fora do prazo de
 10 dias em o Codig. marca.

Na carta em se acha um ex-
 traço a fls. 26 e reproduzida pelos
 peritos a fls. 42, dizem os Reis:
 « Afim de evitar que,
 da mesma maneira,
 se pudesse extrair a

nossa de 12 de corrente,
como acima confirmamos,
resolvemos telegraphar o
seguinte: --- 77

Reproduzem os Reus os telegrammas
que se vieram do abito e ora
juntos a estes.

Esses telegrammas de-
vem forçosamente ser de datas
posteriores ás cartas que a ellos
se referem.

Escrepta a carta e não obtin-
do resposta, os Reus telegrapharam.
Não é possível que um ministro
diga: escrevi, não obtive resposta, tele-
graphei — e o telegramma tenha data
anterior á carta, cuja resposta, caso
for a cada por via telegraphica.

Entretanto os telegrammas não
são anteriores ás cartas. Estas são
de 26 Outubro, 12 e 23 Novembro,
e só a ultima de 23 Nov. se refere
aos telegrammas! Os Reus prevalecia-
vam-se dos clausos do seu co-

ficador para insertar os cartões. Não
osim foram felizes.

Dizem os Reis
que os generos seriam remittidos em
uma só portada. (art. 2º da contracto)
e que esses generos foram remittidos
em tres lotes e em epochas differen-
tes (art. 3º contº).

Além disso, ainda prando a remissa
tiveram de ser feitas em uma só porti-
da, obrigação que não assumiu o Autor,
a venda ficou perfeita e a cobrada, porque
os Reis acceitaram a mercaderia, mesmo
em lotes, nada reclamando. (Bento Fa-
ria. Cod. Com. art. 203)

Não precisa o Autor invocar
novos argumentos para justificar o seu di-
rito de ser pago integralmente pelos Reis
so preço da mercaderia vendida.

Entretanto, saliente ainda o
facto de ter sido a venda effectuada
em Paraná. Neste caso, ver o
que se diz no Thaller - Dr. Com. n.º
1022 pag. 535: Le vendeur a livré au

moment du chargement, les risques
de mer seront à l'acheteur qui
devra le prix à tout événement. 77

E. Vivante - (Dir. Com. vol. 40 pag. 176)
n° 7658, esacris:

I rischi apparenti ed oc-
culti che ricadono sul
venditore sono quelli
che riguardano le merci,
prima che i rischi e
i pericoli passino sul
compratore: questi non
possono esentare l'azione
redibitoria per vizi
che si verificano dopo
più tardi e sono ca-

Assim. per todos estos considerações, o
Ab. Juiz deve julgar procedente a ação,
para condenar o vendedor ao pagamento
dos juros e custos.

João Amado
20 - N.º 194

RECEBIDO

Repatrição G. Telegraphica

CABIMBO

de
às
por

1.2.9
23-11-92

A Administração não aceita... os prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega dos telegrammas. - Art. 58 do Regulamento approved pelo Decreto n. 4053, de 21 de Junho de 1901. (Art. 3.º da Convenção Internacional Telegraphica de S. Petersburgo)



DE CURITYBA 2444-27-15-10H

Telegramma de

ra

= BATA T AS ULTIMAS REMESSAS PESSIMOS ESTADO - FREGUEZIA COLLOCANDO
DISPOSICAO . VIRIFAMOS O MESMO AQUI . PRECISAMOS ABATIMENTO
ENFRENTAR PREJUZO - PROVIDENCIE JA - LETRAS NAO ACEITAS SEU AGENTE
AUSENTE = CARNACIALI

15-Nov-912

Cainesack
Buntzha
R-11-11-94

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

TELEGRAMMA



RECEBIDO

Repartição Geral



de
às
por

A Administração não aceita responsabilidade pelos prejuizos resultantes de erros ou demora na transmissão e entrega dos telegramas. — Art. 83 do Regulamento approved pelo Decreto n. 4063, de 24 de Junho de 1901. (Art. 8.º da Convenção Internacional Telegraphica de S. Petersburgo).

DE CURITYBA 2567-12-169-9H30:

Telegramma de

Hora

= 4950 POR SACO FAVOR CONFIRMAR PODERMOS ATTENDER NOSSOS FREGUEZES = CARNACIALI

5031 28 8/10
5021 25 4

Ct 4950 -



16-Nov. 912

Camarascal
County Co
R-16-11-74

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

TELEGRAMMA



RECEBIDO

Repartição

Telegraphos



de
do
por

A Administração n.º pede pelos prejuizos resultantes de
erros ou demora na transmissão de telegrammas. — Art. 88 do Regulamento
approvedo pelo Decreto n.º 4053, de 24 de Junho de 1901. (Art. 3.º da Convenção Inter-
nacional Telegraphica de S. Petersburgo).

RG DE CURITYBA 2097-14-190-1485

Telegramma de

.....

.....

250# NAO SERVE. INSISTIMOS PROPOSTA ANTERIOR - DEMORA CAUSANDO
PREJUIZOS - RESPONDA JA = CARNACIALI -



- R\$ 250# - -

19-Nov-912

Camacille
Lauterbach
R 2011-911

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

TELEGRAMMA



Viola - Odes 26 de

Novembro de 1914, foy este autor
com esta as 5. Livro de Odes -
eas; do 1.º foy este tempo. Era,
Paul Maisant, escrivão, o escri-

- 61 -

vão em separado as notas
finaes, excipito, em sete mais
folhas de papel devidamente
secladas. Curitiba, 5 de dezembro
de 1914. Dat:

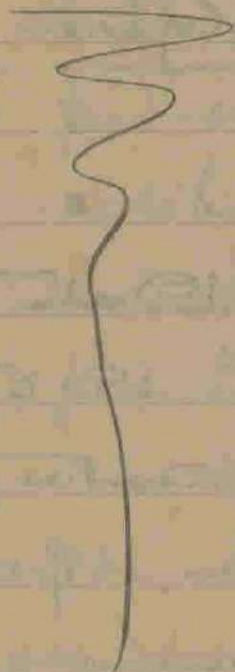
Francisco P. u. Almeyda

Dato - Odes dois

de junho de 1915, me foram en-
tregas estas odes; do 1.º foy
este tempo - Era, Paul Maisant,
escrivão, o escri-

3

Justada - Odes
deis de julio de 1915, junto
a los otros en frente; de julio
de 1915, junto a Paul Mai-
nant, en un momento.



ALLEGAÇÕES FINAES.

A exposição do caso sub judice feita pelo Autor em suas razões finaes desde fls. 50 até meia pagina de fls. 50 v. é exacta.

Effectivamente os Réos contractaram com o Autor, por inter-medio dos seus agentes Vieira, Irmão & C^a, aqui representados pelo Sr. Joaquim Pinto Vieira, a compra de tresentos saccos de batata de superior qualidade por quatro contos e quinhentos mil reis (4:500\$000), ou sejam 15\$000 por sacco. Coincidem nesse ponto as affirmações dos Réos (art^o 2^o da contestação) e do Autor (razões finaes no logar indicado).

Contesta, porem, o Autor que tivesse havido ajuste para a remessa desses generos em uma só partida. São suas palavras: " Nem os Réos estipularam essa condição, nem a ella se obrigou o Autor. A obrigação deste era de remetter immediatamente (após receber o pedido) isto é, quanto antes, a mercadoria comprada e de boa qualidade", (Razões finaes, fls. 52).

Ora, a mercadoria comprada era tresentos saccos de batatas, como se vê pelo documentos de fls. 18, que é assim concebido:

" Com o presente declaro que vendi aos Sars. Antonio Carnasciali & C^a 300 saccos com batatas novas, boas, a 50 kilos cada sacco, a razão de 15\$000 o sacco cif Paranaguá para embarque immediato, de conta e ordem do Snr. J. Gianuca, do Rio Grande".

Si o objecto da compra e venda era tresentos saccos de batata, como não o contesta o Autor, e si por outro lado nenhuma clausula foi estipulada no contracto no sentido de poder o vendedor entregar essa mercadoria parcelladamente, claro é que o vendedor era obrigado a remettel-a de uma só vez, em uma só partida. Essa conclusão é rigorosamente juridica e está de perfeito accordo com o nosso direito commercial escripto:

" O comprador, prescreve o arte 203 do Codice, que tiver ajustado por junto uma partida de genero sem a declaração de a receber por partes ou lotes, ou em epochas

" distinctas, não é obrigado a receber parte com promessa de se lhe fazer posteriormente a entrega do resto".

Commentando essa disposição do nosso Código de Commercio escreve o Sr. Didimo da Veiga:

" Póde vender-se muitas cousas ao mesmo tempo por um só acto^x de venda, englobadamente e por um só preço, em grosso ou por junto, como acontece quando se vende os generos que estão na loja, os que estão a bordo do navio, o vinho que está na adega etc.

Si a obrigação do vendedor é entregar ao comprador a coisa vendida logo que a venda fica concluída, ou no prazo que se estipular, e pelo modo que convencionar o comprador, art. 197; segue-se que não havendo convenção especial, não é licito ao vendedor entregar por partes aquillo que vendeo por junto, e deve entregar ao comprador logo que o contracto fica perfeito, art. 197, tanto mais que da entrega assim feita poderá resultar maior interesse ao comprador para a revenda por junto". (Código Commercial Commentado, vol 1º, commentario ao artº 203).

É precisamente a nossa hypothese. Não houve no nosso caso nenhuma convenção especial entre comprador e vendedor, autorizando este a entregar por partes o objecto comprado. Ao contrario, a mercaderia foi adquirida em grosso, por junto (tresentos saccos de batata); e portanto ao vendedor (o Autor) não era licito entregal-a parcelladamente. Conseqüentemente, quando no artº 2º da contestação disemos que ficava ajustado entre o Autor e Réos que os generos comprados por estes lhes seriam remettidos por aquelle immediatamente, em uma só partida, não affirmamos nada mais, nada menos do que uma proposição rigorosamente exacta.

Não colhe, portanto, e não tem fundamento algum a contestação que a essa nossa affirmativa faz o Autor em suas razões finais.

(fls. 51 v. a 52 v.). Basta recordar que toda a sua argumentação em relação a esse particular repousa no pressuposto de que nem os Réos estipularam a condição de ser a mercadoria remetida em uma só partida, nem a ella se obrigou o Autor, deslembrado este de que dado o silencio dos contractantes sobre o modo da entrega da mercadoria comprada, o que entre elles se deve ter como ajustado é que os generos serão entregues de uma só vez, em uma só partida. Esta é a presumpção legal com fundamento no artº 203 do Código Commercial.

Consideramos encerrado o incidente que allias nenhuma consequencia pratica offerece para o caso em debate. Com effeito, tendo o Autor violado a obrigação contractual assumida, deixando de entregar de uma só vez a mercadoria por elle vendida, aos Réos assistia o direito, nos precisos termos do citado artº 203, de não receber a mercadoria assim fraccionada e de resilir o contracto. (Bedarride, no 310). Desde, porem, que não o fiseram, os Réos transigiram nesse ponto e annuiram tacitamente na modificação das condições primitivas do contracto. E si a despeito disso articulamos esse facto na contestação, o foi tão somente com o fim de mostrar que desde o inicio da transacção o Autor faltou a fé do que se havia combinado.

Não repousa, portanto, nessa circumstancia, assim e com esse intuito allegada, a defesa dos Réos. Em outros factos, largamente comprovados nos autos, assentam os Réos os seus direitos de tal arte e com tal evidencia que a presente acção não pode deixar de ser julgada improcedente.

É o que passamos a demonstrar, pedindo para a nossa exposição a attenção do eminente e illustrado julgador.

&

& &

Está perfeitamente comprovado nos autos que o primeiro lote de duzentos e vinte e cinco saccos de batatas vindo do Rio Grande pelo vapor Itapoan, entrado em Paranaguá em 23 de Outubro de 1912, chegou em estado de completa deterioração, proveniente da má qualidade e inferioridade do artigo.

Com effeito, examinando essa mercadoria no dia seguinte ao de sua chegada em Paranaguá os negociantes Mathias Bohn & C^a e Pincanço & C^a verificaram que ella se achava completamente deteriorada e avaliaram a perda em 50% do seu valor real, declarando os mesmos senhores que essa deterioração provinha da má qualidade e inferioridade do artigo e que já devia ter começado no porto de embarque, visto as condições em que descarregou tal mercadoria.

Esse exame foi realizado pelos referidos negociantes, pessoas conceituadas e muito conhecedoras do artigo, no proprio armazem da Companhia Nacional de Navegação Costeira, proprietaria do navio transportador da mercadoria, na presença do representante da mesma Companhia e dos Réos, sobre ter sido feito, como já se disse, no dia seguinte ao da chegada daquella mercadoria.

É o que se verifica a toda evidencia pelo documento de fls. 19. Egalemente o segundo lote de 34 saccos de batatas e o terceiro de 40, completando um total de 299 saccos, chegaram em estado de completa ruina como se evidencia pelas vistorias de fls. 20 e 21.

Essas vistorias particulares assim realisadas de accordo com a praxe estabelecida no commercio maritimo, estão energicamente corroboradas pela prova testemunhal produzida de fls. 45 a 47 e pelo exame dos livros commerciaes dos Réos, reduzido a auto a fls. 37.

Vejamos a prova testemunhal.

A primeira testemunha José Real Prado (fls. 45) depõe:

" Que em Outubro e Novembro de 1912, tendo a Companhia Fabril Paranaense concluido a construção de um galpão junto á Fabrica, á rua Visconde de Guarapuava, o senhor Olivo Carnasciali, socio da firma Antonio Carnasciali & C^a, pediu a elle depoente que permittisse receber no referido galpão umas batatas que lhe tinham sido remetidas do Rio Grande, afim de que se podesse proceder a uma escolha em ditas batatas, que se achavam estragadas; que, effectivamente, os senhores Antonio Carnasciali & C^a mandaram depositar no alludido galpão as referidas

Dr. Vieira de Alencar

Advogado

"batatas e nessa occasião elle testemunha verificou que a mencionada mercaderia se achava pouca e muito damnificada; que os senhores Antonio Carnasciali & Co. pediram a elle depoente para permittir que alguns empregados da fabrica, que se achassem algum tanto desoccupados, auxiliassem aos empregados delles Antonio Carnasciali & Co. na escolha das batatas tendo a testemunha acquiescido a esse pedido; que as batatas estavam tão estragadas que os saccos pareciam de borracha, porque ao serem apertados cediam e levantavam-se; que elle depoente não pode saber quem remetteo estas batatas a Antonio Carnasciali & Co., mas pode affirmar que isso se deo em fins de Outubro e principios de Novembro de 1912."

A segunda testemunha Leonardo Patza (fls. 46) diz o seguinte:

"que em Outubro e Novembro de 1912 elle depoente foi tirado de seu trabalho da Fabrica de Phosphoros da Companhia Fabril Paranaense por ordem do respectivo gerente para auxiliar a escolha de umas batatas depositadas por Antonio Carnasciali & Co. em um galpão da referida fabrica de phosphoros; que effectivamente elle depoente auxiliou os empregados de Antonio Carnasciali & Co. nesse serviço e teve occasião de verificar que as ditas batatas se achavam completamente esmagadas; que elle testemunha não se recorda quantos saccos de batatas foram depositados por Antonio Carnasciali no referido galpão, mas lembra-se que elles foram remetidos para ali em diversos dias; que não sabe de quem Antonio Carnasciali & Co. receberam aquellas mercadorias; que a batata se conserva em bom estado durante muito tempo, mas principiando a arrumar-se deteriora-se rapidamente".

A terceira testemunha Vicente Loyola (fls. 46 v.) informa o seguinte:

" que entre Outubro e Novembro de 1912 elle testemunha despachou tres partidas de batatas consignadas a Antonio Carnasciali & C^a, as quaes vieram de Paranaguá, ignorando a testemunha qual o porto de procedencia das ditas batatas; que essa mercaderia aqui chegou de tal forma estragada que os wagões da Estrada de Ferro, onde ella estava depositada, se achavam molhados, escorrendo agua dos saccoes das mesmas batatas; que a vista do estado de deterioração dessa mercaderia, o depoente avisou a Antonio Carnasciali & C^a para que providenciassem a respeito, tendo os mesmos Antonio Carnasciali & C^a pedido para não remetter as batatas para o seu armazem na praça do Mercado, mas, sim, para um deposito da Fabrica Mimosas, da Companhia Fabril Paranaense, tendo o depoente assim procedido; que o depoente despachou essas batatas em tres partidas e todas ellas vieram estragadas completamente; que a batata achando-se em bom estado conserva-se sã por bastante tempo, um ou dois meses, mas principiando a arruinar-se toda ella se estraga em pouco tempo".

Esses depoimentos constituem uma prova robustissima, São tres testemunhas oculares e fidedignas, que depuseram com perfeita razão de sciencia e concludentemente. Pelo nosso direito civil, cujo principio é o mesmo no direito commercial, duas testemunhas oculares e fidedignas fazem prova plena, Ord. l. 1^a, tit. 62 § 21 e Livro 3^o, tit. 52, principio (Paula Baptista, Pratica Civil, § 158). Ora, nada menos de tres pessoas, contra cuja capacidade e probidade nada se argue, affirmam em Juizo em depoimentos contextes, harmonicos entre si, o mesmo facto relatado pelos termos de vistoria existentes a fls. 19, 20 e 21 dos autos, isto é, as batatas remettidas pelo Autor aos Réos, em tres partidas, chegaram em completo estado de deterioração. Logo esse facto não pode deixar de ser verdadeiro.

Confirmam a exactidão desse asserto, já de si fora de toda e qual-
 quer duvida, as cartas de 26 de Outubro, 12 e 23 de Novembro de
 1912 dirigidas pelos Réos ao Autor reclamando contra o pessimo
 estado em que chegaram as batatas. Essas cartas, cujas copias jun-
 tamos á fls. 22, 23 e 34, estão lançadas no livro "Copiador"
 dos Réos, o qual está revestido de todas as formalidades legais
 e tem as suas folhas devidamente rubricadas, conforme se verifica
 pelo exame pericial de que dá noticia o auto de fls. 37.

Contra isso, porem, allega o Autor em suas razões finais: a)
 que ditas cartas nunca foram enviadas ao Autor; b) que si o foram
 elle nunca-as recebeu; c) si recebeu, os Réos não provaram isso, co-
 mo exige o artº 23 nº 2 do Código Commercial, e mais ainda que
 os Réos prevaleceram-se dos claros do seu Copiador para enxertar
 aquellas cartas.

Principiando pelo fim devemos dizer que, alem de gratuita e
 inteiramente graciosa, a affirmação do Autor, segundo a qual os
 Réos teriam se aproveitado de imaginarios claros do seu Copia-
 dor para enxertar as cartas em questão, é destruida pelo exame
 pericial de fls. 37.

Effectivamente por ahí se verifica que os peritos, responden-
 do ao terceiro quesito do Autor, si os livros dos Réos (Diario e
 Copiador) estão escripturados de accordo com o artº 14 do Código
 Commercial, isto é, si a escripturação dos mesmos é feita em forma
 mercantil e seguida pela ordem chronologica de dia, mez e anno,
sem intervallo em branco, nem entrelinhas, borraruras, raspaduras
ou emendas, se pronunciaram affirmativamente. Entretanto, facil-
 lhes seria pela côr da tinta verificar que as referidas cartas
 haviam sido enxertadas no Copiador em data posterior á indicada.

Alem disso, é manifesto que si os Réos tivessem o habito dos
 commerciantes relapsos e pouco escripturados de escripturarem os
 seus livros commerciaes com tão largos intervallos em branco se-
 guramente alguns desses claros teriam sido encontrados pelos
 peritos no "Diario" e "Copiador". Não se comprehende que os uni-
 cos intervallos em branco existentes no "Copiador" fossem somen-
 te e precisamente aquellos que teriam sido preenchidos pelas
 cartas em questão.

Diz ainda o Autor, dando contra toda evidencia como não expedidas as cartas de fls. 22, 23 e 24, que os telegrammas de fls. 57, 58 e 59, reproduzidos na carta de fls. 24, constituem a primeira e unica reclamação a elle dirigida pelos Réos. Nesse sentido o Autor desenvolve umas tantas considerações, que, si bem as comprehendemos, são evidentemente contraproducentes.

Tendo escripto o Autor a carta de 26 de Outubro reclamando contra o não estado em que chegaram as batatas (fls. 22) os Réos, não obtendo resposta, insistiram em sua reclamação por carta de 13 de Novembro (fls. 23) e, receiosos de um extravio de sua correspondencia a vista do silencio do Autor, telegrapharam-lhe a 15, 16 e 19 do mesmo mez. Esses telegrammas não podiam deixar de ser de datas posteriores ás referidas cartas de 26 de Outubro e 12 de Novembro. Não se dá, portanto, o absurdo enxergado pelo Autor de serem os referidos telegrammas anteriores ás ditas cartas. Basta comparar as respectivas datas para convencer deste asserto. Posterior á esse telegrammas só é a carta dirigida pelos Réos ao Autor em 23 de Novembro de 1912 (fls. 24), em cuja carta vêm os mesmos telegrammas transcriptos e se faz ~~um~~ resumo do assumpto e da correspondencia trocada.

Os assentos dos livros "Diario" e "Copiador" a que se refere o nº 2 do arte 23 do Codice Commercial, que necessitam de ser comprovados por documentos para obrigarem a terceiros, com quem os proprietarios dos livros tenham transações, são somente aquelles que servem de base ás relações de credito e debito. Na hypothese trata-se apenas de méras cartas commerciaes expedidas pelos Réos ao Autor, não sendo necessario para prova de sua expedição e recebimento outra coisa alem da sua propria existencia no livro respectiva. Quando assim, porem, não se entenda e se queira tomar ao pé da letra a disposição do arte 23 nº 2 do Codice, então o exame dos livros commerciaes dos Réos constitue em seu favor apenas meia prova (Orlando, nota 50). Essa meia prova addicionada á prova plena existente nos autos, a que linhas acima ^{nos} temos referido, é sufficiente para deixar bem claro o facto arguido, isto é, a mercadoria comprada pelos Réos chegou

65

Dr. Vieira de Alencar

Advogado

ao seu destino completamente estragada por motivo de sua má qualidade.

Evidencia-se assim á toda luz a procedencia da contestação em seus pontos capitaes, isto é, nos pontos articulados nos itens 4º, 5º e 7º. Cumpre agora examinar qual a relação jurídica que, dada o facto assim constatado, deve ser invocada para solução da hypotesê controvertida.

&

&

&

Preceitua o artº 206 do Código Commercial:

" Logo, que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa vendida a disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos e as despesas que se fizerem com a sua conservação, salvo si occorrerem por fraude ou negligencia culpavel de vendedor ou por vicio intrinsicco da coisa vendida; e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legais e indemnização dos danos".

É nesta disposição que os Réos assentam a sua defesa e não no artº 210, como inadvertidamente sustenta o Autor. O artº 206 consagra o principio da responsabilidade do comprador logo que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa a disposição do adquirente, antes mesmo da entrega do objecto vendido.

É a regra, allias em perfeita harmonia com o nosso direito civil, de que os riscos soffridos pelos effeitos vendidos cabem ao comprador antes da tradição. É o que estatue a Ord. L. 4, tit. 8, principio: " Não é na qualidade de proprietario, escreve Bidimo da Veiga, que elle os supporta, porquanto o comprador só se torna proprietario da coisa comprada pela tradição desta, mas sim por outro qualquer fundamento juridico, que só pode ser a correlação das obrigações oriundas do contracto".

A hypotesse do artº 210 do Código é outra bem diversa: é a dos vicios redibitorios, não allegados pelos Réos para a respo-

são do contracto, que é objecto da presente acção, como se pode ver pelos arts. 10 e 11 de sua contrariedade, a fls. 16.

Entretanto, cumpre desde já advertir, estabelecendo o principio da responsabilidade do comprador pelos riscos dos efeitos vendidos desde o momento em que a venda é de toda perfeita e o vendedor põe a coisa vendida a disposição do adquirente, o art. 206 ficou desde logo a competente excepção nas seguintes expressões:

" salvo si os riscos occorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor ou por vicio intrinseco da coisa vendida; e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legais e indemnisação dos danos".

É um principio geral do Direito das Obrigações applicavel a todos os contractos..

" A fraude e a negligencia culpavel do vendedor, escreve Didimo da Veiga, tornam este responsavel pelos riscos, isenta o comprador de pagar o preço e autorisa-o a re- petil-o com os juros legais, pelo unico fundamento de que o vendedor faltou á obrigação contrahida por força do contracto".

O vicio intrinseco da coisa vendida é fundamento para annullação da venda; a restituição do preço opera-se porque restabelece-se a situação anterior ao contracto: a coisa reputa-se não ter sahido do dominio do vendedor; como, porem, ao comprador pôde ter resultado damno da des- locação do preço da venda de seu poder, da privação da coisa comprada, responde o devedor pelos juros do pre- ço e pela indemnisação do damno occorrido".

(Codigo Commercial Commentado, 1º volume, nota 207).

É precisamente a hypothese dos autos. O Autor faltou ao cum- primento da obrigação contrahida, porquanto tendo elle vendido aos Réos trescentos saccos de batatas novas, boas (doc. de fls. 18), remetteo-lhes, entretanto, uma mercadoria estragada, deteriorada, de má qualidade, como se verifica pelos documentos de fls. 19 a 21 e pela prova testemunhal e pericial, além de não ter completa-

do o numero de saccos encommendados.

Houve, portanto, evidentemente fraude ou pelo menos, culpa do vendedor. É elle consequentemente responsavel pela deterioração da coisa vendida, ficando, nos termos do arte 206 doCodigo, o comprador, que na hypothese são os Réos, isentos da obrigação de pagar o preço estipulado.

Essa conclusão é inatacavel e rigorosamente juridica. O argumento que se pretende tirar do arte 618 doCodigo Commercial, como faz o Autor em suas razões finais, não tem applicação á hypothese dos autos. Antes de tudo, convem ponderar que o capitulo 3º do titulo 6º, parte segunda, doCodigo, onde está inserta aquella disposição, refere-se aos direitos e obrigações do fretador e afretador, não podendo de modo algum ser invocada aquella disposição para reger as relações juridicas entre o vendedor e o comprador. Alem disso, particularizando ainda mais essas observações chegaremos á evidencia de que o arte 618 refere-se a caso todo especial, qual o de haver a presumpção de que as fazendas foram damnificadas, roubadas ou diminuidas a bordo. A diligencia ahi permittida tem por fim estimar os danos porventura soffridos pelas fazendas antes da sua descarga ou dentro de 24 horas seguintes. O nosso caso é differente. Nem se trata aqui de apurar a responsabilidade do transportador, que é a hypothese do arte 618, nem tão pouco se cogita de averiguar si as mercadorias transportadas foram damnificadas, roubadas ou diminuidas durante o transporte. Acresce que a damnificação, o roubo ou a diminuição a que allude o mencionado arte 618 implicam a idea de um agente criminoso, de um damnificador ou de um ladrão.

Contrariamente, o que se allegou e provou nos autos é que o Autor tendo vendido aos Réos 300 saccos de batatas bõas, novas fez embarcar, entretanto, uma mercaderia alem de incompleta, em desaccordo com o pedido, de má qualidade, inferior, tão inferior e de tão má qualidade que chegou ao seu destino quasi toda arruinada.

É bem clara assim a diversidade das hypotheses. Portanto as diligencias prescriptas no referido arte 618 com as formalidá-

des de que se devem revestir; nos termos da mesma disposição, não tem applicação ao caso dos autos. Consequentemente são por isso mesmo destituídas de alcance jurídico as considerações que em torno do alludido arte 618 faz o Autor em suas razões finais.

Cumpré ainda acrescentar, insistindo no que já dissemos linhas atrás, que o caso dos autos só pode ser resolvido pelo disposto no arte 206 do Código e não pelo que dispõem o artigo 210 e 211, como pretenda o Autor.

No arte 210 prevê o legislador a hypothese dos vícios redibitórios, que todos sabemos serem os defeitos occultos que tornam a coisa, objecto da obrigação, inutil ao uso a que é destinada, de modo tal que o contracto não se teria realizado si a parte prejudicada os tivesse conhecido. Ora, é claro que a má qualidade das batatas, a sua evidente inferioridade, a sua deterioração não constitue defeito occulto, é antes visível e reconhecível á mais ligeira inspecção. E foi isso o que se verificou logo que foi descarregada a mercadoria vendida aos Réos pelo Autor.

A disposição do arte 211 não é mais do que a regulamentação, permita-se-nos a expressão, do arte precedente.

&

& &

Concluindo podemos recapitular as nossas razões pela seguinte forma:

1) O Autor remetteo aos Réos 299 saccos de batatas e não 300, como se havia obrigado;

2) Essa mercadoria chegou ao seu destino completamente deteriorada, devido á sua má qualidade;

3) O Autor faltou assim ao cumprimento da obrigação contractual assumida, pois é certo que se tinha comprometido a entregar aos Réos 300 saccos de batatas novas e boas;

4) Nos termos do arte 206 do Código Commercial e de accordo com a lição de seus commentadores estão os Réos isentos de pagar ao Autor o preço combinado.

Em taes condições, a presente acção não pode deixar de ser julgada improcedente, condemnando-se o Autor nas custas.

63

Dr. Vieira de Alencar

Advogado

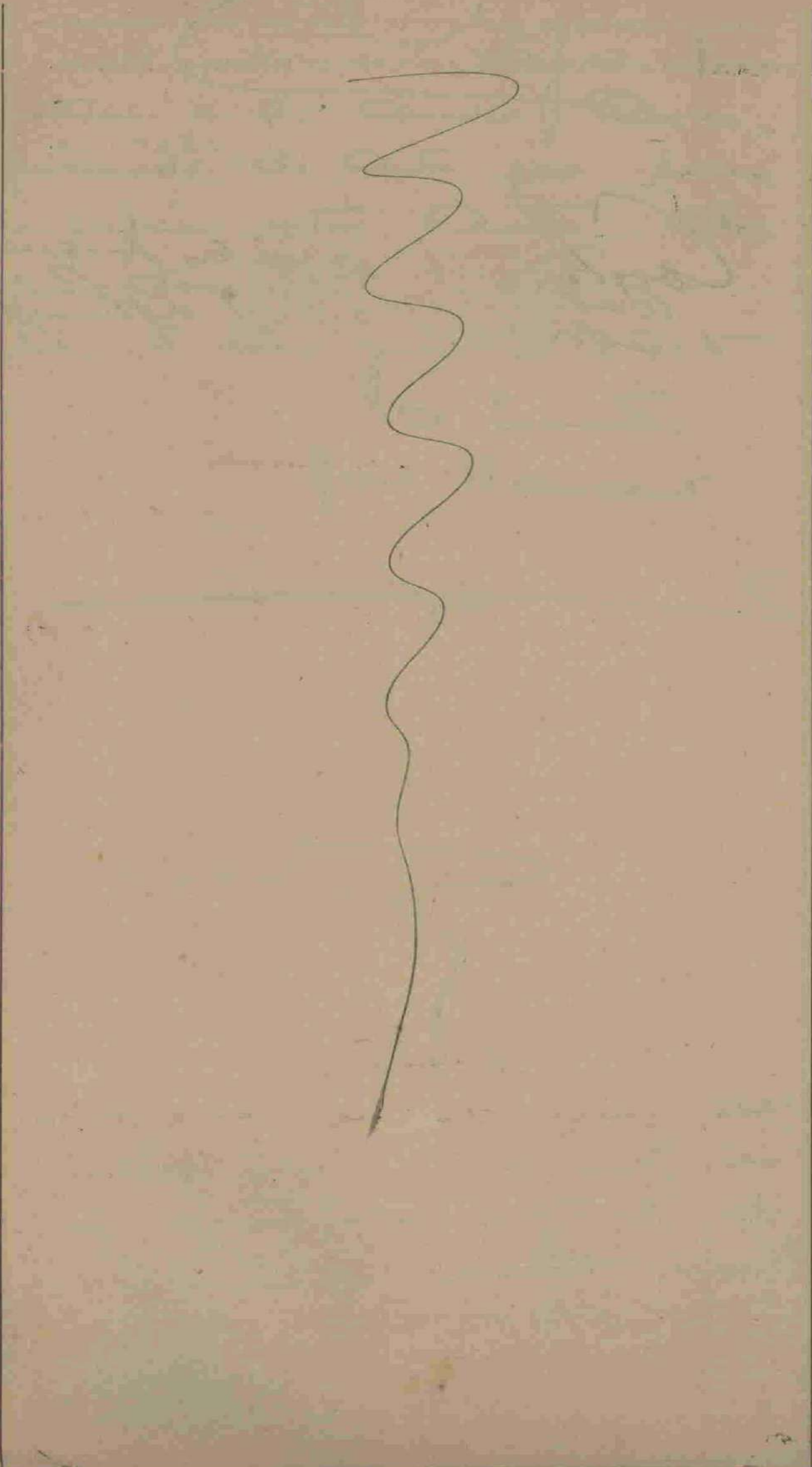
Assim o esperam os Réos confiados em seu bom e incontestavel direito e na integridade e luzes do illustrado julgador.

JUSTIÇA.

Copilha, Sr. dezembro de 1914
Cad.   *Antonio*

1. *[Faint, illegible text]*

[Faint, illegible text]



Quintos -

do dia de julho de 1915,
foam estes quintos de
S. J. Federal, do S. J. Federal
do S. J. Federal, do S. J. Federal
do S. J. Federal, do S. J. Federal

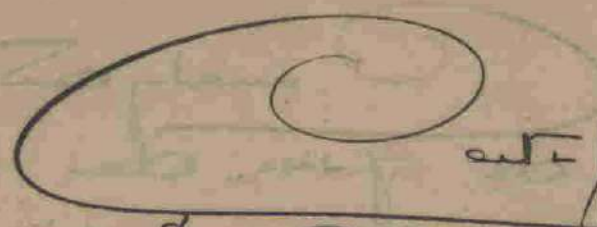
Quintos de

Contados, e sobre a parte
a taxa voltem 6 centavos
de juros - sem centavo
em juros em. (Apostado)
3 VII 915

Barra

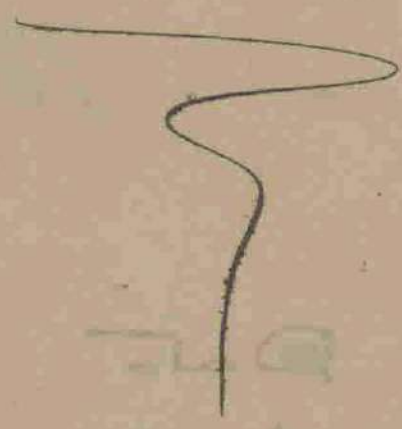
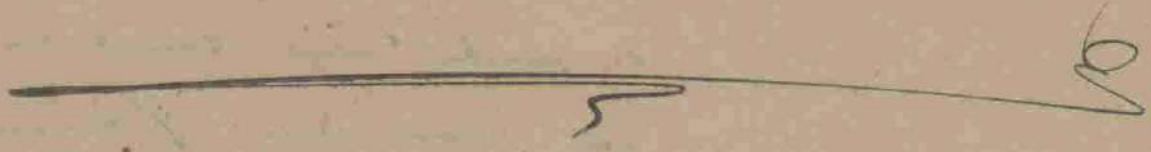
Data

do mesmo dia, no a parte supra,
me foram entregues estes quintos;
do S. J. Federal do S. J. Federal
Paulo Henrique, e sobre a parte



Este é o que
 intencio o Sr. Amador Cesar,
 procurador do Autor, para pedir
 e pagar estes Custos, do
 que deu fe-
 cha, 5 de julho - 1915

O Juiz:
 Paul Harlow



(Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page)

INUTILIZO os sellos na importancia de....

18.400, sendo: -

Emolumentos do dr. Juiz Federal: 10.500

Sellos de 28 fls. 8.400

18.900



Das custas

Dr. Juiz Federal (Em sellos) 10.500

Escrivão do Juizo

Autuação	1.000	
Audiencias	13.800	
Termos simples (31)	9.300	
Intimações	31.000	
Promessas	1.500	
Autos exame	12.000	
Deligencia exame	24.000	
Assentada	1.000	
Inquerições	21.100	
Desta conta	8.000	121.700

Officiaes justiça

Intimações	52.000	
Pregões	2.500	54.500

Taxa judiciaria 11.212

Sellos de fls. 8.400

Peritos (2) a cada um 100\$: 300.000

Rs:- 516.310

Coritiba, 22 de Julho de 1915-

O Escrivão:

Paulo M. Ant. Ant.

estipos fue
fue ~~así~~ ~~que~~ ~~para~~ ~~pa-~~
gamento de ~~las~~ ~~tasas~~ ~~judiciales~~,
do ~~se~~ ~~de~~ ~~fe-~~
bre, 23 de julio de 1915

O los señores:
Paul Mercant

Justado - O los
señores ~~de~~ ~~julio~~ ~~de~~ ~~1915~~
justo o ~~de~~ ~~señores~~ ~~señores~~,
do ~~se~~ ~~de~~ ~~fe-~~
Paul Mercant, ~~señores~~, o ~~se-~~
ñores.

Imposto não lançado

ESTADO DO PARANA'



N. 6

Collectoria Federal de Curitiba

EXERCICIO DE 1915

Rs. 11.212

A' fls. do livro Caixa fica debitado o Srs. Col-
lector Julio de Araujo Rodrigues —
pela quantia de onze mil e setecentos e setenta e sete
recolhida do Srs. Escrivão de Juizo Federal
proveniente de 74 of 4 of 74.488.000, valor da
recad que ^{contem} aut. Commerciali e Cio por
contas J. Guimaraes

Collectoria de Curitiba, em 23 de Julho de 1915

O Collector,

O Escrivão,

Julio de Araujo Rodrigues

Franco

Quelques

Des renseignements de juillet
de 1915, par ces autres
quelques au St. J. Federal.
do que par ces autres
Lu, Paul Maisant, es -
sues, o. ces -

Ug -

Vistos:

J. Gianuca, commer-
ciant na cidade do Rio Gran-
de, propoe a presente açao
ordinaria para compellir ju-
dicialmente, Antonio Comas-
cioli & Comp., comerciantes
d' este processo, a pagarem a
importancia de 4:485\$000, ju-
ros accrescidos e costas.

- chega o d. que, por inter-
medio de seus representantes, ou
agentes, Vieira, Tomas & Comp.,
o R. R. compraram tres parti-
das de batatas, na importancia
acima indicada. A mesma
dizia acondicionada em sacos
foi remethida ao R. R. pelo vai-
pores Itapicari, Jupiter e Itapicari
que entraram no porto de Para-
naguá a 23, 30 e 31 de Outubro
de 1912, embarcada em perfeto
estado e assim chegando a des-
tino. Que a venda foi ef-

factura de cif Paranaguá, real-
do a R. R. a mercadoria e suas
reclamações quanto à quali-
dade. No entanto, após 15 dias,
a R. R., que já haviam vendido
uma parte d'essa mercadoria, su-
saram ao cl. uma reclamação
telegráfica e não aceitaram os
segues que, por isto, foram protes-
tados. O cl. embora não
fosse a tanto obrigado, se promp-
tificou, por equidade, a fazer uma
redução sobre o preço, o que a
R. R. não aceitaram, exigindo-a,
muito maior.

Allegam a R. R. que, efectiva-
mente, contractaram a compra
de trinta sacos com batatas de
superior qualidade, por 4.500 fcs,
ou sejam 150 fcs por saco, ficando
de ajustado que seriam remetti-
dos em uma só partida, imme-
diatamente. As batatas, porém,
se foram remettidas, depois de
seus dias de demora, em tres lotes,
em epochas differentes e, ao se-
rem entregues, estavam deturpadas
de, com depreciação de cinquenta
por cento do seu valor real.

A deturpação resultante da má
qualidade começou a se verificar
quando ainda a mercadoria es-
tava no lugar de sua proce-

denúncia e logo que foi constatada, em
Paranaquê, o R. R., imediatamente
te, em três contas sucessivas, e por
telegrammas, levaram este facto ao
conhecimento do Ct., sendo um ar-
bitramento de 48950, por sacco, no pre-
ço ajustado, o que não foi aceite
pelo Ct.

Que os riscos da coisa
vendida só correm por conta do compra-
dor depois que a mesma coisa se a-
cha entregue e sob a guarda d'elle.
No caso, a deterioração das batatas
verificou-se quando ellas ainda em
poder do Ct., antes de serem entregues
ao R. R. Além d'isto, apurada a
maior qualidade de mercadoria, no
acto do recebimento, é inadmissivel
a fraude do Ct. que devia conhecer
o risco intrinseco da coisa que
vendeu.

Nestas condições, correu
por conta do vendedor os riscos dos ef-
feitos ocultos, ainda mesmo que a
venda se haja por feita e acabada e
que a coisa se haja por entregue ao
comprador e, assim, deve a acção ser
julgada improcedente e o Ct. condem-
nado nos custos.

O processo seguiu os terminos regu-
lares e legais. A petição inicial,
de fls. 2, está acompanhada de um
instrumento de procuração passada
nas notas do Tabelião Carlos Ct. Mi-
randa, da cidade de Rio-Grande,

ao Sr. B. Alb. Anambuja, com subita
belocimento, sem reservas, ao advogado
do Sr. José Amadeu Cezar, e seis
documentos entre fls. 5 a 11. Accu-
sada a primeira Citacao, em 6 de
Setembro de 1913, foi assignada aos
R. R. o processo para Contestar, o que
fizera com os artigos de fls. 16 a 17,
assignados pelo advogado Dr. Manuel
Vicente Baretto de Alencar, e acompa-
nhados de sete documentos, entre fls.
18 a 25. O cl. repbeu por ne-
gacao geral, inda a acca em pra-
ca, com a dilacao legal. Nesta
em primeira lugar a requerimento
do A. foi feito uma victoria nos
livros Commercias do R. R., na
parte concernente a causa, servin-
do de peritos os Srs. Joao Barcellos,
Ernesto Mendel e Lucio Leocadio Pe-
reira; depois, foram tomados os de-
poimentos de tres Testemunhas, a-
presentadas pelo R. R. Encer-
rada a dilacao, os autos, a' 26 de
Maio de 1914, foram com vista ao
A. e volveram, seis meses depois,
com as rasoi entre fls. 50 a 56, a-
companhadas de tres telegrammas
de fls. 57, 58 e 59. A' 26
de Novembro do dito anno, foram
os autos com vista aos R. R. e
volveram a Contonia, oito meses
depois, com as rasoi entre fls. 61 a

67.

Em seguida Cartões, as Cuntas, sel-
tados os autos e paga a taxa judici-
ria, vieram estes, Conclusos, para
juizamento.

— Considerando que pelo documen-
to de fls. 18 o Sr. se obrigou a
vender ao R. R. 300 sacos com ba-
tatas, novas e boas, para emborcar
imediatas;

Considerando que o Sr. remet-
teu ao R. R. 299 sacos e nos 300,
como se vi no documentos de fls 7,
8 e 11;

Considerando que a mercando-
ria chegou a seu destino, comple-
tamente deteriorada devido a sua
má qualidade, dando lugar a redu-
ções do R. R., constantes dos car-
tões de fls. 22 a 25 e subseqs nos
de fls. 57 a 59.

Considerando que a deteriora-
ção, devido a má qualidade, está
comprovada nos 20 documentos
de fls. 19 a 21, como pelos de-
poimentos dos testemunhos de fls.
45 a 47;

Considerando que a intimação
judicial indispensavel, á que se
refere o Sr., e de que trata o art.
618, é um meio de prova esta-
belecido no Cap. III do tit. VI do
Cod. Com. que dizoe sobre ditos

denuncia e logo que foi constatada, em
 Paranaquá, os R. R., immediatamente,
 em três contas successivas, e por
 telegrammas, levaram este facto ao
 conhecimento do Ct., sendo um ar-
 batimento de 48950, por sacco, no pre-
 co ajustado, o que mas foi acceto
 pelo Ct. Que os riscos da coisa
 vendida se correm por conta do compra-
 dor depois que a mesma coisa man-
 cha entregue e sob a guarda d'elle.
 No caso, a deterioração das batatas
 verificou-se quando ellas ainda em
 poder do Ct., antes de serem entregues
 ao R. R. Além d'isto, apurada a
 má qualidade da mercadoria, no
 acto do recebimento, é inadmissivel
 a fraude do Ct. que devia conhecer
 o vicio intrinseco da coisa que
 vendeu. Nestas circumstancias, correm
 por conta do vendedor os riscos do fe-
 feito oculto, ainda mesmo que a
 venda se haja por feita e acabada e
 que a coisa se haja por entregue ao
 comprador e, assim, teve a acção ser
 julgada improcedente e o Ct. condem-
 nado nas custas.

O processo seguiu os termos regu-
 lares e legais. A petição inicial,
 de fls. 2, está acompanhada de um
 instrumento de presenças passada
 nas notas do Tabelião Carlos Ct. Fri-
 vado, da cidade de Rio-Grande,

Carta de
Tudo o conteúdo da sentença
de fls. met. f. 1.ª e 2.ª
do autor e das rés: J. Ca.
sem réus e do f.º
sem. 11 de setembro de 1915

O Juiz
Paul Maisant

Justiça -
ada taxa de setembro de 1915;
junto a petição supracitada, do
que faz este termo seu, Paul
Maisant, escrivão, descrever -

3

78
Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná.

Sin. P. P. 13 1X 915

Perovado

Por seu advogado e procurador abaixo assignado, diz J. Giamuca que, não se conformando com a sentença proferida por V. Ex., na acção em que, como autor, contende com Antonio Carnasciali & Cia., vem appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal de Justiça, e, assim, requer a V. Ex. se digne mandar tomar por termo, nos autos, a presente appellação, protestando arrazoal-a na instancia superior.

Junta,

E. deferimento.

Cuituba 13 de Setembro 1915
P.P. José Amador Cruz

Termo de Apellação

Aos treze dias de Setembro de
 de 1915, nesta Cidade de Curitiba,
 em meu cartório compareceu
 o Doutor José Amador Braga recon-
 uhecido como o proprio e por el-
 le me foi dito que não se con-
 formando com a Sentença do Dou-
 tor Joaquim Federal que julgou imper-
 ciente a presente acção que propoz
 contra a Antonio Carnevali e Compa-
 nhia, viuha appellar como de facto
 appella para o Superior Tribunal
 Federal na forma de sua petição retro
 que fica fazendo parte integrante
 deste termo, protestando anasar no
 instancia superior. Ede como assim
 disse lavrei este termo que assig-
 no. Eu Juiz Ignacio da Cruz, Dr.
 crecente juramentado do Juiz, o es-
 cri. J. Paul Haisent, escrev. o

José Amador Braga

Luis Xavier Bruih
 Advogado

Conclusão

No decimo dia do mes de Setembro de 1915, foaõ este autos conclusor do Mo. D. Juiz Federal, e que para serutor, foaõ este termo. De Juiz Manoel Ignacio do Carmo, devidamente juramentado de Juiz, o escriv. Ju. Paul Maisant Escrivão, o subscriv.

- 01 -

Quanto a regularidade nos
 sem offensa a jurisdicção;
 present. no juizo legal,
 ficando lido.



17 IX 1915

Barros

Data.

No mesmo dia, mes e anno supra, me
 foram entregues este autos, do que para
 serutor, foaõ este termo. De Juiz Manoel Ignacio
 do Carmo, devidamente juramentado de
 Juiz Federal, o escriv. Ju. Paul
 Maisant Escrivão, o subscriv.

est. fies fue
per todo o sentido de de
pacto fue manten a appel-
dada, est. f. fue o St. Ollave.
el Vicio B. de de Ollave
e. St. José Ovada Ollave
do fue f. en juntas e
de f. -

Jen, 25 de Julio - 1910

O Ovada:

Paul Manant



77

CONTA das custas finais

Das custas de fls. 69		516.310
Escrivão: (Accrescidas)		
Termos simples (4)	1.200	
Termo de appellação	2.000	
Intimações	10.000	
Desta conta	8.000	21.200

Traslado dos autos		220.000
Sellos accrescidos		900

----- Rs: 758.400

Coritiba, 29 de Dezembro de 1915-



O Escrivão:

Paul Maisant



Atestamos que no
 Juízo quei o Sr. ~~Paul Maisant~~ Cesar
 Procurador das Appelladas, bem
 como o Sr. Vieira de Alencar,
 Procurador das Appelladas, pa-
 ra serem se fazer a remessa das
 tes autos ao Juizmo Federal
 Federal do Juiz Procurador
 tes e deu fe
 Juiz, 29 de dezembro - 1915
 O Procurador:
 Paul Maisant

Pensão -

Das vinte e nove dias de
agosto de 1915, faço remessa
deste auto ao Supremo Tri-
bunal Federal, por intermédio de
4 Relatores Secretários, do que
faço este termo - em
H. A. S. A. S., assinado
Permittido



TERMO DE RECEBIMENTO

78

Aos Tres dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e dezessis me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,

J. B. de Azevedo

17 Junho 1916
J. B. de Azevedo

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos setenta e sete
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
3 de Janeiro de 1916.

O Secretario,

J. B. de Azevedo

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

49
71.

Pagou o appellante J. Guanuca nas estampilhas abaixo, a importancia de ~~oito mil~~ mil 600 réis de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.º alinea 4.ª n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
12 de Julho de 1916
J. Guanuca



12 Julho 1916
J. Guanuca

CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o appellante J. Guanuca a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Revisão de 38 fls. a 40 réis	3 \$ 000
Apresentação	3 \$ 000
10 Termos de 300 réis	<u>3 \$ 000</u>
	9 \$ 000

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Julho de 1916

O Secretario,

J. Guanuca

Taxa.

Foi paga na intimação
inferior como se vê a
fls 70; Secretaria de Suprem
Tribunal Federal, 12 de
Julho de 1916. Eu Theophilo
Gonçalves Pereira, Chefe de
Secção, o escrevo. Eu Ga-
briella Maria de Souza Paiva,
Secretaria o escrevo.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

80

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

N.º 2959. Distribuído ao Sr. Ministro Sebastião
Lacenda. Julho 22 de 1916
M. do S. Paulo

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes
autos de apelação civil, em que
2.ª apellante J. Giannina e apell
leda Antonio Carnasciali & c.

Mr. 12 Julho 1916
Gabriel da Silva

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
12 de Julho de 1916

O Secretario,

Gabriel da Silva

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Ministro Sebastião Lacenda
per a Lacenda

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
12 de Julho de 1916

O Secretario,

Gabriel da Silva

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Vistos os autos

Bras, 26 de junho de 1916

Seu Ex. Sr. Ministro

TERMO DE DATA

Aos 27 dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezesseis, me foram estes autos
estes autos por parte do Sr. Sr. Ministro Ple-
tor, com o despacho supra, do que fiz
bairar este termo e assigno.

O Secretario,

Gab. de Secretaria

TERMO DE JUNTADA

Aos 31 dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezesseis, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Gab. de Secretaria

81

Exmo. Sr. Ministro Relator da App. Civil do
Paraná sob no. 2957 D. J. Lavanda



Sua. Exa., 29 de junho 1916

Atenciosamente

App. como

Solicito de V. Ex.
que mande juntar, para os fins de direito, a
inclusa procuração aos autos de Appellação
n.º entre partes J. Giamuca (App.º) e
Antonio Camascaldi & Cia (App.ºs)

C. R. M.

Ped. de Janeiro 15 de Junho 1916
C. Adv. S. Ernesto Moura



Re. ca 31-7-16
Antonio Camascaldi

100/

11



[Faint, mostly illegible handwritten text on lined paper, possibly bleed-through from the reverse side. A large diagonal line is drawn across the page.]

[Handwritten notes on the right margin, including a large flourish and some illegible text.]

JOSÉ AMADEO CESAR

ADVOGADO

82

Reservando os para mim, substaheço no
Dr. Ernesto Moura os poderes de pro-
curação que me outorgou J. Gianuca,
na acção em que contende com An-
tonio Commerciali & Cia. actualmente no
Supremo Tribunal Federal em applicação.

Am. 2 de Janeiro 1916

José Amadeo Cesar



Reconheço a letra e firmo Super
do Dr. José Amadeo Cesar

Cuiabá
Em test. M. de S. e
Manoel



Rec. e firmo de Manoel José
Joucales.



R. 13 de julho de 1916

Em test. M. de S. e

Franco Venete Fuzum & Filho
J. Souza. Libran. Rio

JOSE ANABEO CESAR

GRADUADO

84/

Respecto a los señores, sus señorías me
deberían hacer saber a fin de poder
conocer su voluntad y si desearan
ver a los señores en su casa o en
algun otro lugar, etc. etc.

Don José Anabeo Cesar
Calle de San Juan 117

Señores señorías
Deseo mucho que se acuerde
de mí y que me permitan
verlos en su casa o en
algun otro lugar, etc. etc.
Deseo mucho que se acuerde
de mí y que me permitan
verlos en su casa o en
algun otro lugar, etc. etc.
Deseo mucho que se acuerde
de mí y que me permitan
verlos en su casa o en
algun otro lugar, etc. etc.

83

TERMO DE JUNTADA

As 31 dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezessete, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel de Almeida

Mi: 31 de Julho de 1817
Gabriel de Almeida



TERMO DE UNIDADE

[Faint, illegible handwriting on lined paper]

2

[Faint handwriting at the top of the page, possibly a header or title]

[Faint handwriting on the main body of the page, mostly obscured by a diagonal line]

[Faint handwriting at the bottom of the page]

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Ministro Relator
da Appellaçãõ n.º 2959, Sr. Sebastião
de Lacerda



Comunicação

Rio, 29 de julho 1916

Ex.ª Sr. de Lacerda

Antonio Carnaciali & cia pedem
a V. Ex.ª se dignar mandar juntar aos
autos da appellaçãõ n.º 2959, em que
são appellados e é appellante J. Guinca,
a inclusa procuraçãõ em que consti-
tuem advogado para os representar
perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedem deferimento

Rio, 28 de julho de 1916

O adv. Bento dos Santos Timental

App. Civil
B. a 21-7-16
Bento dos Santos Timental

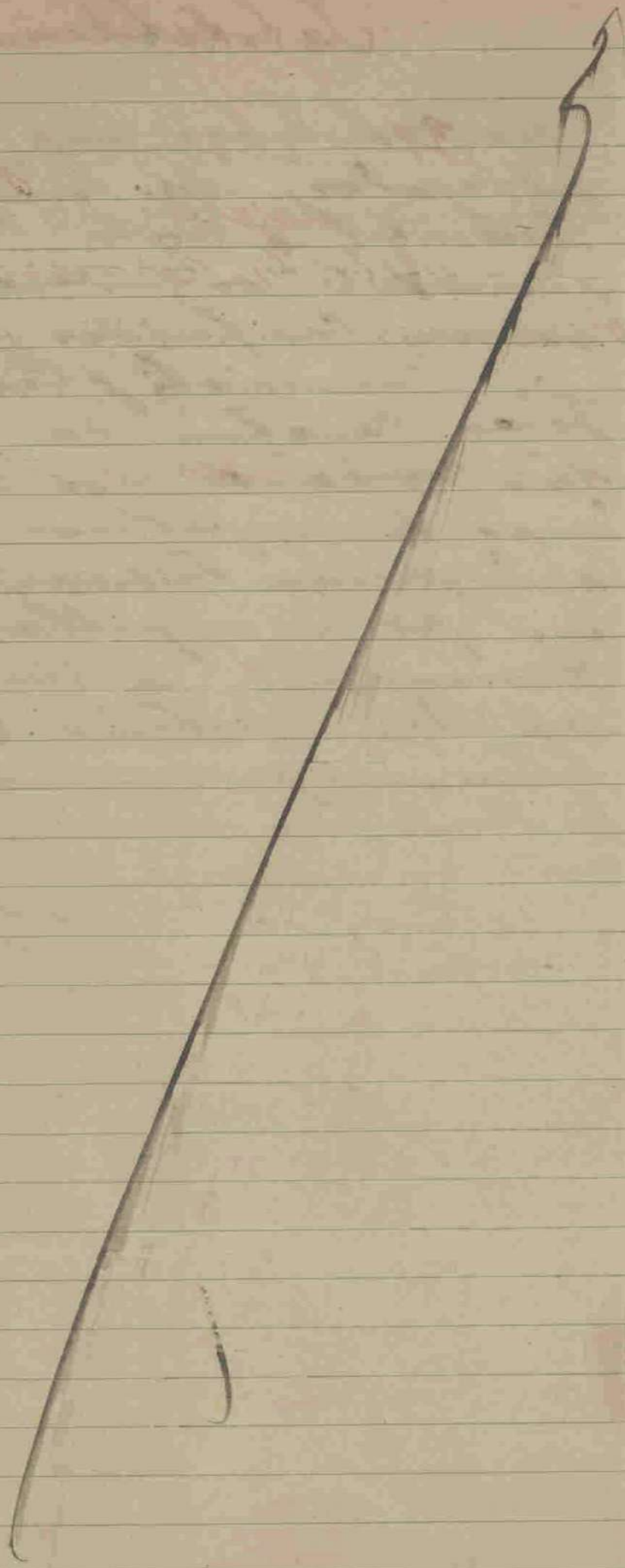
Substabelecimento

85

Substabeleco nas pessão dos
advogados Drs. Lauro de Barros
Pimenta e Bento de Barros
Pimenta os poderes que me
foram conferidos por Auto-
ria Carnaciflora, cujos po-
deres constam da procura-
ção existente nos autos em
gráo de appellação perante
o Superior Tribunal Federal,
em que é appellante J.
Gianuca - appellados os
señores Antonio Carnaciflora
& Cia, appellação esta vinda
do Paraná, reservando para
mim os mesmos poderes.

Rio de Janeiro 10 de Junho de 1916
Mansel Vieira Duarte Almeyda





TERMO DE VISTA

86

As 31 dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezesseis, faço estes autos
com vista do Acto. Dr. Ernesto
Moura; do que fiz levantar este termo e assigna.

O Secretario,

Gabriel Moura

Em: 31 de Julho de 1916.
Gabriel Moura



~~Product of the ...~~
~~5. ...~~
~~...~~

COLEND O TRIBUNAL.

Breve será a demonstração de que a sentença appellada, -apreciando mal os factes, -applicou mal o direito.

O appellante J. GIANUCCA, -por seu agente, -vendeu aos appellados ANTONIO CARNASCIOLI & Cia 300 saccas de batatas de boa qualidade ao preço de 15\$000 cada sacca, devendo a remessa ser immediata.

Tende o vendedor remettido 299 saccas e em tres partidas disse não fez questão e comprador, que bem claramente diz a fls 62 -:

"...aos rees assistia o direito de NÃO RECEBER a mercaderia e de resilir o contracto... Desde, perem, que o NÃO FIZERAM...." Textual.!!!

Os Rees, portanto, RECEBERAM a mercaderia e NÃO resiliram o contracto;... são elles proprios a affirmar-e.

Elles sabem tambem que, quando não se quer receber a mercaderia SE A DEVE PÔR À DISPOSIÇÃO do vendedor, pois, em sua carta de fls 24 (para armar a effeito e obter abatimento) queixam-se de que a freguezia está ponde a mercaderia á sua disposição.... Elles não igneram, pois, como deve agir o comprador que tem motivos para recusar a mercaderia....

Si os Rees RECEBERAM a mercaderia, si até della DIS-
PUZERAM, revendendo-a,

POR QUE MOTIVO NÃO A QUEREM PAGAR.?

.....

Os rees, allegando a má qualidade da coisa e o estado de deterioração em que chegou, pretendem exonerar-se da obrigação de pagal-a, SUPPONDO-SE amparados pelo art 206 de Cod. Com.!!E não aceitam discussão senão nos strictos termos desse art. no qual, unica e exclusivamente, assentam sua defeza.

Para provar o má estado em que chegou a coisa os Rees, dispensando fórmulas processuaes e intervenção judicial, IMPROVISARAM uns perites, judiciariamente desconhecidos, que nem compromisso prestaram!!! Taes visterias (!) não passam de graciosos documentos.

Seria um precedente, a vingar, que constituiria um pe-
rige.

Affirmam esses perites que as batatas chegaram avariadas, com uma depreciação de 50% no seu valor, que essa deterioração DEVIA ter começado no porte de embarque...

Admittamos que tudo isso seja verdade.

Mas, e que NÃO É MENOS VERDADE é que os rees, não gra-
de essa visteria, RECEBERAM A MERCADORIA, não a collocaram á dis-
posição do vendedor, ...muito ao contrario!..., DISPUZERAM da coi-
sa e REVENDERAM-N'A....

..... Chamados a juizo os Rees, -porque o vendedor não an-

58

nuiu ao abatimento pedido, resolvem elles socorrer-se de cit. art. 206 e pretendem que os riscos sejam por conta do vendedor porque esses riscos provêm de vicio intrinsicco da coisa e porque houve fraude do vendedor...!!!

AINDA SE PODE CONCEDER que essa graciosa vistoria, que constatou factos, possa servir para dar como provado que a deterioração provêm de vicio intrinsicco e que houve FRAUDE do vendedor.....Coisa alias, que nem passeu pela cabeça dos improvisados perites.

Que concluir d'ahi.? Que os Rees TINHAM direito de RECUSAR a mercaderia, não pagal-a ou exigir a restituição do preço, si já o tivessem pago, e ainda pedir indenisação das despesas. Esse é o direito.

Mas, os Rees não usaram desse direito, preferiram RECEBER a mercaderia e della disporerem como coisa propria, limitando-se, sob pretexto da deterioração, a PLEITEAR OU SOLICITAR um ---ABATIMENTO.

Ora, quem CONFESSA não ter usado do direito de resilir; quem CONFESSA ter disposto da mercaderia; quem confessa ter separado as batatas para vender com urgencia (fls 22 e 24); quem solicita um abatimento de 4\$950 em sacca, --corresponden- a 33%, abatimento inferior aos 50% calculados pelos improvisados peritos, ---ipse facto---CONFESSA A DIVIDA.

Per toda a correspondencia de que os proprios rees offerecem resumo a fls 24 se verifica que os reos dispuzeram

da mercaderia e naturalmente embolsando o producte.

Os reos ganharam ? Perderam ? Elles nada dizem e a elles incumbia PROVAR e seu prejuizo case lhes assistisse direito a indemnisação.

Mas que indemnisação.!! Elles querem é se lucupletar.

Concluir que o comprador que RECEBEU a coisa, que a REVENDEU como propria, que reconheceu a obrigação de PAGAR-A, pedindo apenas um abatimento correspondente a 33% de imaginario prejuizo;-concluir que o comprador pede se lucupletar com o producte dessa mercaderia é UMA EXTRAVAGANCIA que não encontra apoio em direito algum; sem commentaries.!!

Si os reos tivessem PROVADO mesmo que a allegada deterioração das batatas provinha de vicio intrinseco, que esse facto per si só, desacompanhado de qualquer outra circumstancia, bastava para constituir FRAUDE, nem assim, DESDE QUE RECEBERAM E REVENDERAM a mercaderia nada mais podem reclamar.

Que tivessem mesmo direito a indemnisação de prejuizes soffridos, elles não foram aqui apurados, pois, os reos não dizem por quanto venderam a mercaderia.....

Inutil se torna, portanto, examinar as condições em que foram encontradas as batatas, --num Wagen allegado-- para provar que a deterioração não começou no porto de embarque nem provinha de vicio intrinseco.

Os reos pediam abatimento e.... a sentença FEZ UM ABATIMENTO...TOTAL.

Nem o art. 206, nem principio algum de logica ou de direito,
nem alguma norma de moral, nem lei de povo algum (que eu co-
nheça) confere ao comprador, EM HYPOTHESE alguma, o direito

DE DISPOR de uma mercaderia

RECEBER o preço della

E NÃO PAGAL-A AO VENDEDOR.

Si não é possível encontrar lei que ampare esse absurdo,

AINDA MAIS QUE O COMPRADOR, pedindo abatimento,

RECONHECIA, ipse facto A OBRIGAÇÃO

é bem de ver que a sentença appellada deve ser reformada, em

obediencia aos principios de direito e de

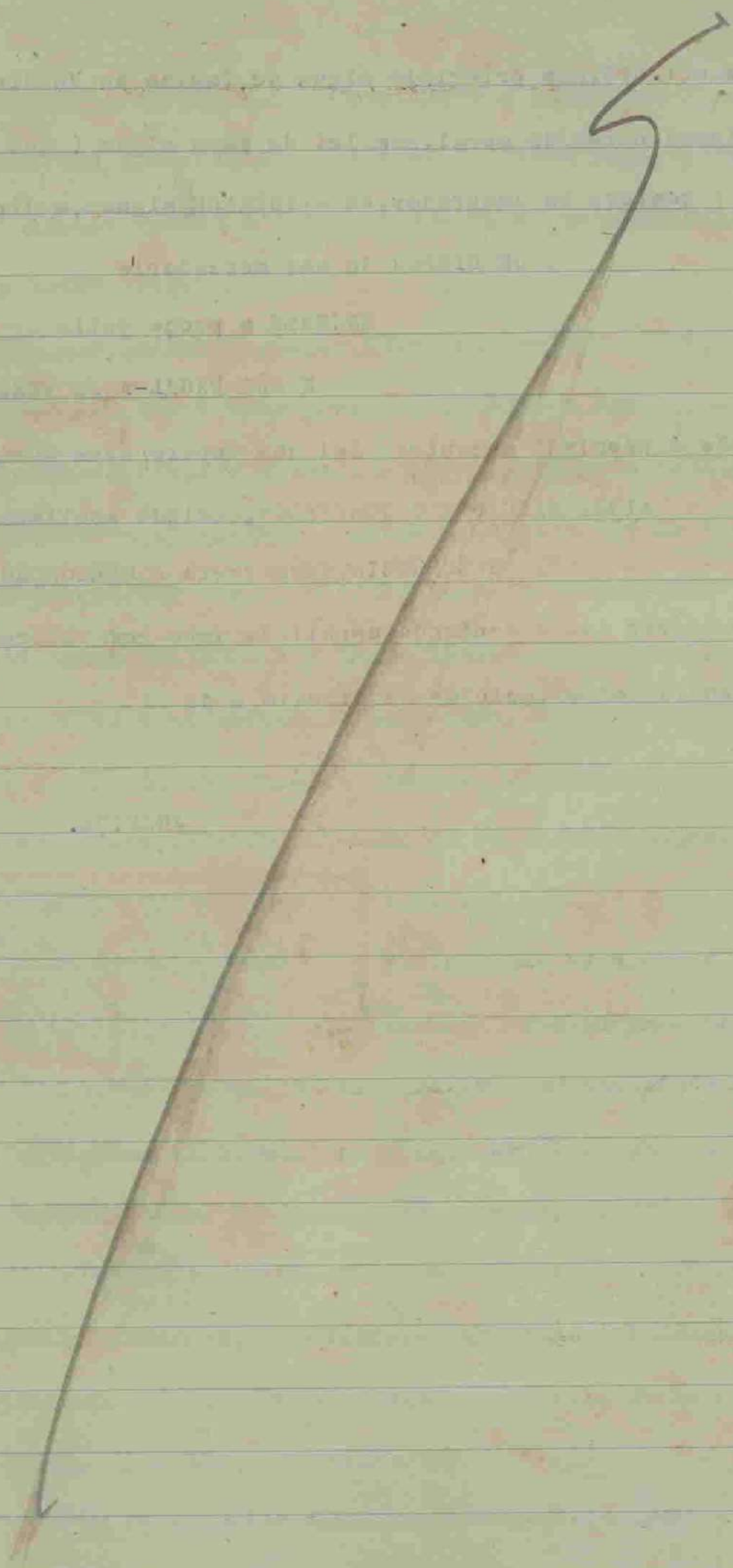
JUSTIÇA.

Rio 15 de Setembro de 1916

O Adv. J. ...



[Faint, illegible handwriting on lined paper]



1-5-1

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Deante da prova dos autos não podia ser outra a sentença que julgou a presente acção. Não a attingem, por isso, as allegações de fls. 37, em que se pede a sua reforma.

Os Appellados, negociantes na cidade de Curityba, contractaram com o Appellante, J. Gianuca, negociante na cidade do Rio Grande, a compra de 300 saccos de batatas, que deviam ser boas e novas, segundo o documento de fls. 18, e deviam ser entregues de uma vez desde que não houve, nos termos do art. 203 do Codigo Commercial, declaração de que o seriam por partes ou lotes, ou em epochas distinctas.

A ambas essas obrigações faltou o Appellante. Longe de virem novas ou boas, as batatas chegaram ao porto de Paranaguá inteiramente estragadas. — Em um exame dos primeiros 225 saccos a que os Appellados fizeram proceder por negociantes dos mais acreditados, logo no dia seguinte e no proprio armazem da companhia a que pertencia o vapor que os trouxe, verificou-se que ellas se achavam completamente deterioradas tendo perdido 50% de seu valor real, e que essa deterioração, effeito da má qualidade e inferioridade do artigo, devia ter começado no porto de embarque — (fls.19). — Submettidos ao mesmo exame os 34 saccos que vieram em seguida, reconheceu-se que apenas 50% da mercadoria poderiam ser aproveitados, e isto mesmo se se passasse para novos saccos a parte sã, afim de não ser contaminada — (fls.20). O exame da ultima partida, 40 saccos, deu o mesmo resultado. Verificou-se que se não poderia aproveitar mais do

que a metade das batatas e que estas deviam ser immediatamente vendidas, pois tal era o seu estado que se arruinariam dentro de seis ou sete dias — (fls.21).

A esses exames oppõe o Appellante não se revestirem elles das formas processuaes necessarias para fazerem prova. — Não desconhecemos o valor da objecção, mas ella só procederia se tudo quanto rezam essas vistorias não fosse confirmado pela prova testemunhal, inatacavel pelo modo por que foi feita.

Assim é que a primeira testemunha, José Real Prado, depõe que tendo, a pedido dos Appellados, recebido em um galpão, umas batatas que lhes tinham sido remetidas do Rio Grande, afim de que nellas se procedesse a uma escolha, verificou que a referida mercadoria se achava podre e muito damnificadã. — (fls.45).

A segunda, Leonardo Patza, tendo vindo auxiliar os empregados dos Appellados na escolha das batatas, teve occasião de verificar que ellas se achavam inteiramente estragadas. (fls.46).

A terceira, Vicente Loyola, tendo despachado as tres partidas de batatas consignadas aos Appellados, informa ter a mercadoria chegado de tal fórma estragada que os vagões da estrada de ferro, onde estava depositada, se achavam molhados, escorrendo agua dos saccoes que continham as batatas. (fls.46v.).

O advogado do Appellante assistiu a esses depoimentos e nada oppõe á sua veridicidade. E como se trata de testemunhas oculares e fidedignas, fazem elles prova plena, segundo a licção de PAULA BAPTISTA, já lembrada a fls.63v. (Th. e Prat. do Proc., § 142 da 1ª edicç.).

Não para reforçar esta prova, de si tão completa,

mas para fazer ver a punctualidade com que procederam os Appellados, pedimos a attenção para as cartas de fls. 41v. e 42, extrahidas dos seus livros, nas quaes elles deram conhecimento ao Appellante do mau estado das batatas logo que as foram recebendo.

Quanto a ter o Appellante faltado á obrigação de entregar de uma vez toda a mercadoria, não soffre duvida, pois que é elle mesmo quem declara, na petição inicial, que os saccos foram remettidos pelos vapores ITAPUAN, JUPITER e ITAQUI, entrados no porto de Paranaguá a 23, 30 e 31 de outubro de 1912.

Dados estes factos, impunha-se a applicação que a elles faz a sentença appellada do artº.206 do Codice Commercial. Effectivamente, se alli dispoz o legislador que, logo que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a cousa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos e as despesas que se fizerem com a sua conservação, acrescentou:

"Salvo se occorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor ou por vicio intrinseco da cousa vendida: e tanto em um como em outro caso o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes e indemnização do damno."

Seria contradicção obrigar o Codice á restituição do preço, se já recebido, e não isentar do pagamento se este ainda não foi realizado. Bem o comprehendeu o seu commentador quando sobre o artº.206 escreveu :

"A fraude e a negligencia culpavel do vendedor tornam este responsavel pelos riscos, isenta o comprador de pagar o preço e autoriza-o a repetil-o com os juros legaes, pelo unico fundamento de que o vendedor faltou á

obrigação contrahida pela força do contracto."

(DIDIMO DA VEIGA, Cod. Comm. Comm., 1º vol., nota 207).

Condemnar os Appellados a pagar por batatas deterioradas o preço por que ajustaram batatas novas e boas seria uma extorsão. Não o poderia fazer o integro Juiz que proferiu a sentença de fls. 11, cuja confirmação, assim, será de toda a

J U S T I Ç A.

Ricardo de Jesus, 11 de Junho de 1917
Padr. Sancionada  *Padr. Sancionada*

TERMO DE RECEBIMENTO

As dois dias do mez de Abul
de mil novecentos e doze, me foram entregues
estes autos, por parte do Att. D. Santos de
Burn Trunvel, e as seguintes relat.; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Naveira *in scilicet*

Mr. 17 Julho 1866
Gabriel Naveira

TERMO DE CONCLUSÃO

As quatro dias do mez de Abul
de mil novecentos e dezete, faço estes autos
conclusos ao Exma. Sra. Ministra Sebastião
Eunes Glz de Lacerda.
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Naveira *in scilicet*

Notas e sumari

Ariz, 19 de Abul del 917

(234)

Trasfusão de Lacerda

Nato. 2º reverso - Rio, 24 de Setembro

de 1919

J. Lourenço Campos

VII-30-120

Nato, i. Mensagem dirigida em dia
de julgamento Rio 23 de Setembro
de 1919. Serviços de Justiça

Of. dia de suspensão - Rio, 23

de Novembro de 1919 -

Frederico Cavalcanti

S. Mesa para dirimir de 1º uniuca

Rio, 14 Outubro 1919

Secretaria de Justiça

TERMO DE DATA

Os dois dias do mês de Dezembro
de mil novecentos e dezanove, me foram entregues
estes autos por parte da Partaria

_____ e do que se
fazem este termo e assigna

O Secretário,

J. Lourenço Campos

TERMO DE CONCLUSÃO

Nos seis dias do mez de Dezembro
de mil novecentos e ~~dezenove~~ dezenove faço estas autos
conclusos ao Camo. Srs. Ministros Pedro
Fraguetti dos Santos; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Officium Maximus et Secretarius

Vistos; pelo deo para fulgar
neste.

Pis, 6 de Julho de 1921

Indo no Livro (777 - 84)

11.º dia de dezembro - Rio
de Janeiro de 1921

Paulo Cavalcanti, et.



Handwritten signature and scribbles on the right margin.

*

Nº 2959 - Relatados e discutidos estes autos de
appellação civil, entre partes, como appella-
nte, J. Giannuca, e appellados, Antonio
Comerciali & Cia.

O appellante, estabelecido no Rio Grande do Sul,
vendeu, em 11 de outubro de 1912, por in-
termedio de seus agentes, em Curitiba, aos
appellados, commerciantes nesta ultima
cidade, 300 saccos de batatas novas, boas,
na importancia de R\$ 485.000, ou 15.000
por saccos de 50 kilos, para embarque im-
mediato (fls. 7, 8, 11 e 18). Os vendedores
embarcaram 34, 225, e 40 saccos, nos vapores
Itapuan, Júpiter e Itagui, que extraram os
portos de Paranaquá em 23, 30 e 31 de outu-
bro do citado anno de 1912 (fls. 6, 9 e 10).
Para pagamento da mercadoria, o appella-
nte sacou, contra os appellados, as importan-
cias das facturas de fls. 7, 8 e 11, ou
R\$ 485.000, mas os appellados não aceita-
ram os saques, allegando que as batatas
estavam estragadas, em sua quasi
totalidade. Entendendo que a venda
ficava perfeita e acabada, e que devia
ser paga a importancia total da merca-

Chamados de Grande

doria, com os juros accrescidos e costas, o appellante propoz, contra os appellados, no juizo federal da seccão do Parauá, a presente acção ordinaria, que foi julgada improcedente pela sentença de fls. 74 75. Nas razões de fls. 87-89, diz o appellante: que os appellados não quizeram pagar a importância, que lhes é exigida judicialmente, porque se julgam amparados pelo art. 206, do Cod. Commercial; - que, para prova do máu estado da coisa vendida, se lasciam em vistorias realizadas sem as formalidades processuaes, e intervenção judicial; - que, admittido como real o allegado vicio, é tambem verdade que os appellados receberam as latatas, não as deixaram á disposição do appellante, e, ao contrario, as revenderam, limitando-se a solicitar diminuição do preço, o abatimento de \$950 rs. em sacos; - que os appellados, mesmo no caso de terem direito a uma indemnização, deviam ter provado o seu prejuizo, e, em hypothese alguma pôde occupar-se com o producto das mercadorias por elle recebidas e revendidas; - que pediram um abatimento, e, em virtude do, a sentença de 1ª instancia os põe isentos do pagamento da importância total das facturas. Impugnando essas razões, dizem os appellados (fls. 91-92): - que o appellante

Livro 2291.
 Paulo de Faria
 Adv. subsc.



te violou obrigações do contracto, entregando
batatas, que não eram boas e novas, re-
mettendo-as por partes ou lotes, e em
épocas distinctas; - que ellas estavam
deterioradas, tendo perdido 50% do
seu valor real, segundo affirmaram
a fls. 19, 20 e 21, os negociantes que
as examinaram, no armazem da
Companhia, a que pertencem os va-
zões que as transportaram para
Parauaquá, e foi confirmado pela
prova testemunhal (fls. 45, 46 e 46v),
- que, em vista do exposto, cumpria
applicar, como fez a sentença, ao caso
suprto, o art. 206 do Cod. Commercial,
porque, se o comprador pôde repetir,
com os juros legais, e indemnização
de danos, o preço da coisa, quando
os vícios desta occorrerem por fraude
ou negligência culpavel do vendedor,
tambem está isento de o pagar, se
o mesmo ainda não foi realisado.
O que, tudo examinado, e considerando:
que a venda, em questão, se effectou
com a clausula cif, Parauaquá, de-
vendo, portanto, ser entregue nesse porto
a mercadoria da qualidade prometti-
da;
- que o vendedor é obrigado a cumprir
o contracto, indemnizando o prejuizo
soffrido pelo comprador, quando se
verifica a falta, ou deficiencia
da qualidade estipulada, ou a

Art. 206 do Cod. Com.

restituir o preço, se a coisa pereceu; mas os appellados, em vez de collocarem á disposição do appellante as batatas, communicando-lhe a má qualidade, ou o mau estado destas, e exigindo o cumprimento do contracto, rescindindo-o ou offerecendo menor preço, as retiraram do armazem, a que pertencem os vapores, que as transportaram do Rio Grande do Sul para Paranaquá, mandando escoltá-las, e as revenderam (fls. 37v, 41v e 48v), pedindo ao appellante uma redução no preço, para attenderem aos seus freguezes e evitar o prejuizo (fls. 38 e 38v);

- que esse prejuizo não foi provado nos autos pelos appellados;

- que, mesmo no caso de estar fixado o valor real da mercadoria retirada do armazem, e revendida, não ficariam sentos os appellados do pagamento de toda a importancia das faturas de fls 7, 8 e 11;

- que, ao contrario disso, os proprios appellados procuraram liquidá-las, com abatimento de 33%;

Accordam, por estes fundamentos, em dar provimento á appellação, para, reformando a sentença de fls. 71-73, julgar, como julgam, procedente a accção, e condemnar os appellados a pagar ao appellante a importancia, que for liquidada na execução. Custas pelos appellados



Julho 1891
 Rio de Janeiro
 P. P. P.

e pelo appellante, proporcionalmente, por
ser de quantia certa o pedido de fls. 2.
Supremo Tribunal Federal, 1º de outubro
de 1921.

André Cavalcanti, v.l.

Secretaria de Fazenda

[Signature]

Amo 1921

Viscopio de Curitiba

Petrus Fabioli

Heremijah de B. Natal

Alfonso G. S. G.

Carlos J. J. Santos

[Signature]

Fui presente

Publ. *Maria Albergaria*

Publicação
Das vinte e nove de Outubro
de mil novecentos e vinte
e um em audiência pre-
sidiada pelo Excmº Sr. Minis-
tro Godofredo Cunha, Juiz
Benjaminis, foi publicado
o acordão supra referido,
do que fiz laudo este termo
e assigno.

O Secretário

Galvãtho de Souza Ricard

Recibido en el
Escritorio de
Su Señoría el Sr. D. Juan de
Caceres, a los 20 dias
del mes de Diciembre de
1819.



Recibido
Su Señoría

TERMO DE JUNTADA

Los veinte y dos dias del mes de Diciembre
de mil novecientos e veinte uno, junta a estos autos
la petición e embargo se sigue; da que por lo que
este termo e assigno.

El O. Secretario,
Nephtali Guicabuz, Perceca
Jefe de Secer

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading.

Handwritten text below the first line, possibly a date or a reference number.



Handwritten text in the middle-left section of the page, appearing to be a list or a series of entries.

Handwritten text in the middle-right section of the page, possibly a continuation of the list or a separate set of notes.

A small vertical mark or character located on the right side of the page.

S.ªm. S.ª. Ministro D.ª. Pedreira de Lacerda,
Relator da Apelação n.º 2959

Simp. em Faixa

Pis., 28 de dezembro 1921

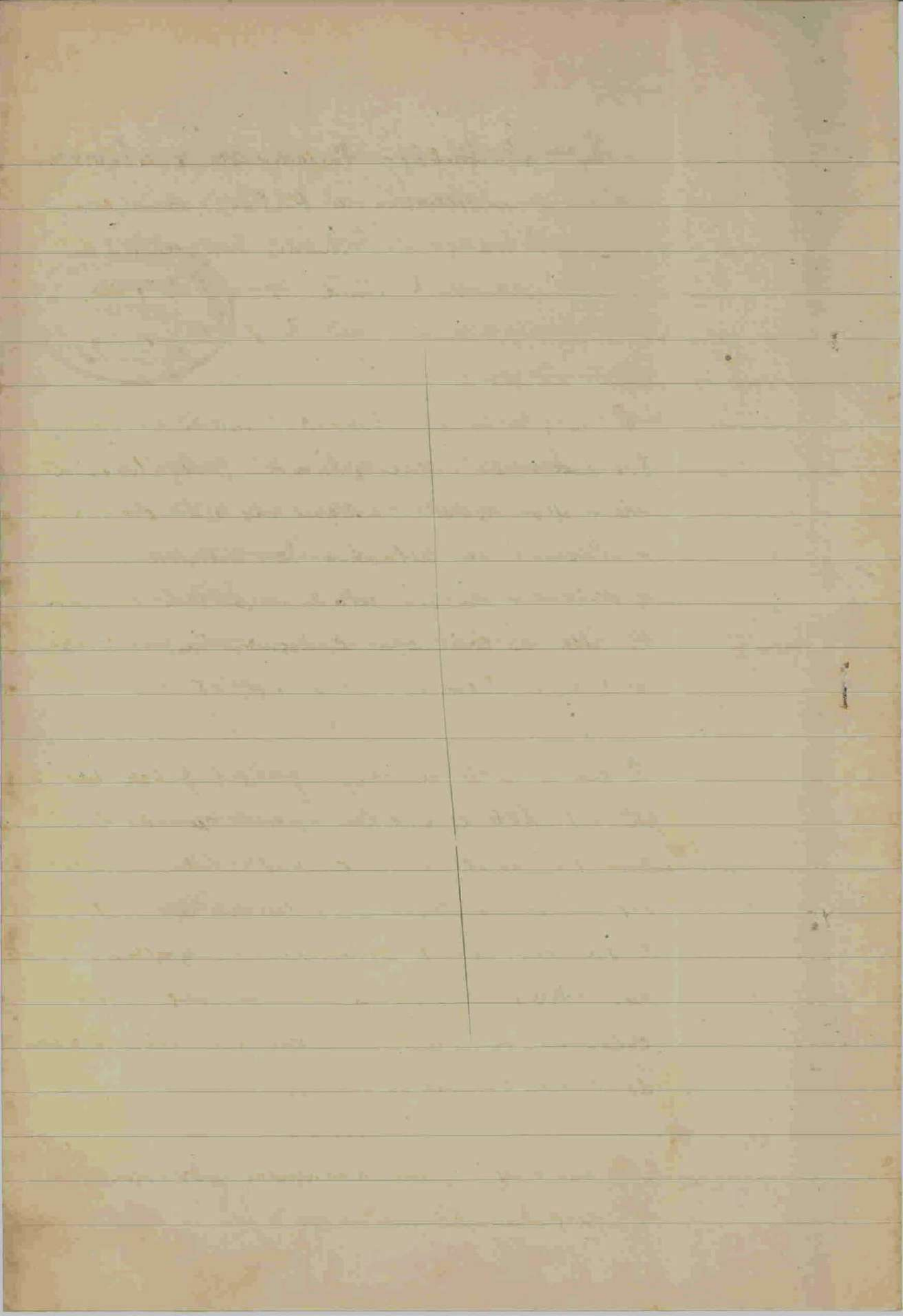
Adm.ª de Lacerda



Antonio Commerciali & Cia pedem a 1.ª p.
se li que mandos juntos aos autos da
apelação n.º 2959 os autos que, com
a devida razão, offere as heendõn de
fol. 94 e que acompanham esta petição.

Por este... de 1921
Paulo Lacerda
Barral Simões





Por embargo que infringentes e de nullidade
as licenças de fls 94 v. d'ora em, e em
outros pontos, *Autu in Carnasciali* h. 6.^{ta}
contra *J. Giannua*, com embargo,
8 p N

P. que, tendo o embargo vendido aos hotargantes
300 sacos com bolatos novos, bras, luga de
virem elles nestas condições, as que chegaram
a Paranaquá estavam completamente
deletoriados e em estado que bem denunciava
ter esta deterioração começado em parte de
embargo que (doe a fls 19-21 e fls 45-47);

P. que é esta exatamente a hypothese prevista
pelo art. 206 do Cod. Commercial quando dispõe
que são por conta do comprador todos os riscos
dos effectos vendidos e os despejos com a sua
conservação, e as expensas excepta a os
que resultarem por fraude ou negligencia
culpavel do vendedor ou por vicio intrinsic
do coisa vendida;

P. que, assim, sem nenhuma obrigação ficarem
os Appellados, ou a outros pontos, para com o embargo,

como dei de a sentença de fev 11, pro
to espero seja restituida cum o necessarios
despesas embor pro, por ser de

particular

Rio de Janeiro de Junho de 1911
O Adv. Paulo de Barros Guimarães



Emolumentos dos Excmos.

Senhores Ministros:

Bagarlam es embargan-
tes a quantia de dez
mil reis na estampi-
lha abaixo de preparo
para o julgamento dos
embargos; do que fiz
lancas este termo e as-
signo. Secretaria do
Supremo Tribunal Fede-
ral em 29 de Dezembro
de 1921. P. C. Secretário
Theophilo Gincalves Pereira, Chefe a Suas

No, 29 de Dezembro de 1921
Theophilo Gincalves Pereira
Chefe a Suas



Emolumentos do Excmo.

Secretário

Bagarlam es embargan-
tes a quantia de qua-
tro mil reis de termos;
do que fiz lancas o

presente e assigno.
Secretaria do Supremo
Tribunal Federal
em 29 de Dezembro de
1921.

Por O Secretario
Theophilo Gualuz Pereira
Chefe de Secção

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos trinta e cinco dias do mes de Dezembro
de 1921, no cento e noventa e cinco, faço estes autos
passar ao Cam. Srs. Ministros Debas-
tiao de Sá e Sá, do
que fiz lavrar este termo e assigno.

Por O Secretario,
Theophilo Gualuz Pereira
Chefe de Secção

Vista ao Juiz

Rio, 14 de Janeiro de 1922

Director de Prisão

TERMO DE DATA

Aos quatro dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e vinte e dois, me foram entregues
estes autos por parte do Excm. Sr. M^o Sebastião
de Paes de Sá, do despacho getido que fiz
lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Gallegos de Saavedra



TERMO DE VISTA

Aos quatro dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e vinte e dois, foy estes autos
sem vista ao sdr. M^o Ernesto Moreira
da que fiz lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Gallegos de Saavedra

Recebi a 24-1-22

Ernesto Moreira

Improcedem por completo os embar-
gos retos.

Os embargantes compraram ao
embargado 299 saccos de batatas
a 15,000, importando em 4:485,000. Recel-
ber os, delles dispoz, tendo se limitado a
pedirem abatimento de 4,950 em sacco, redu-
zida assim sua divida a 3:004,950.

Não se comprehende, pois, que pug-
nem os embargantes, pela restauração da
sentença que, julgando improcedente a acção,
lhes permite lucupletar-se com o alheio,
permittendo-lhes nada pagarem pelo que
receberam e a outros revenderam, em-
bolando o preço da revenda, e não
pagando o preço da compra, abstrin-
dos mesmos d'aquillo que se
offereciam a pagar.

Rio, 26 de Janeiro 22

B. Ernesto Arroyo

Ernesto Arroyo.
Rio, 26 de Janeiro 1922.



TERMO DE RECEBIMENTO

As vinte e sete dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e vinte e duas, me foram entregues
estes autos, por parte do adv. Dr. Ernesto Nogueira,
e a impugnação retro ^{do}
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Galeas Micaem e seus vassallos



TERMO DE JUNTADA

As trinta e um dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e vinte e duas, junto a estes autos
a petição e embargo de seguimento que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Galeas Micaem e seus vassallos

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi em nome de [illegible] a quantia de [illegible] em [illegible] de [illegible] de [illegible] do ano de [illegible].

[Illegible signature]

TERMO DE ENTREGA

Declaro que entreguei em nome de [illegible] a quantia de [illegible] em [illegible] de [illegible] de [illegible] do ano de [illegible].

[Illegible signature]

[Illegible signature]

Excmo Sr Ministro Sr. Sebastião ~~de~~ Lacerda,
M.D. Relator da Appellação civil n.º 2959.

Sr., em termos -

Rio, 31 de Janeiro 1922

Luiz Carlos de Souza



J. Gianuca só tendo
tido conhecimento do Ven. Acc. de fl. 94 v.
a 21 do corrente, - quando lhe vieram os au-
tor com vista para impugnar os embargos dos
appellados Antonio Camacchio & Cia., - vem
tambem oppor embargos ao dito Accordam
e pede que sejam regularmente processa-
dos, - juntando-os a esta petição.

Rio, 26 de Janeiro 1922

Luiz Carlos de Souza



Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Handwritten text in the upper section of the page, above the circular stamp.



Handwritten text in the middle section of the page, below the stamp.

Handwritten text in the lower-middle section of the page.

Handwritten text in the lower section of the page.

Handwritten text in the bottom section of the page.

Handwritten text at the very bottom of the page.

Por embargos infringentes e
de nullidade ao ven. Accordam
de fl. 94 v. da como embargan-
te J. Gianuca contra An-
tonio Carnascioli & Cia,
embargados.

I

Que o ven. Accordam embargado
apreciou com os costumados xelo e bri-
lho a materia sub judice;

II

Que, reconhecendo que os embarga-
dos - compradores receberam os 299 saccos
de batatas, delles dispuseram em seu
proveito, - reformou a sentença appella-
da por não ser licito aos embargados
se lucupletarem com o alheio;

III

Que assim ficou reconhecido o di-
reito do embargante a ser pago, não
tendo os embargados posto a merca-
doria à disposição do vendedor, nem
tendo ~~provado~~ provar prejuizo, caso tivessem
direito a qualquer indemnização;

IV

14

Que, entretanto, não foi feliz o Ven. Acc. na condemnação "as que se liquidar na execução", pois neste iria se debater a mesma materia julgada improcedente.

V

Que a conclusão logica do brilhante accordam seria condemnar os compradores a pagarem o preço da compra, visto nada haver a liquidar em execução, pois, si elles não contemtam a quantidade e preço combinados, si, ao emver de serem a mercaderia à disposição do vendedor, della se utilizam como propria revendendo-a, é obvio que devem pagar o preço.

VI

Que, assim, é de esperar que, julgados provados estes embargos, seja o Ven. Acc. reformado em sua conclusão, condemnando os embargados na forma do pedido, por nada haver a se liquidar na execução.

Rio, Janeiro 1922
Sua
Souza.



Emolumentos dos Exm^{as}
Senhores Ministros:

Bazon o 2.º embargante a
quantia de dez mil reis
na estampilha abaixo
de prepare para o julga-
mento dos embargos; d
que fiz lançar este termo
e assigno Secretaria do
Supremo Tribunal Federal
em 31 de Janeiro de 1922.

6 Secretaris

Galeus Karom u Saanti Paccet

Rev. 21-1-22



Galeus Karom u Saanti Paccet



Emolumentos do Exm. Sr.
Secretario:

Bazon o 2.º embargante a
quantia de quatro mil
reis de termos; do que fiz
lançar o presente e assigno.
Secretaria do Supremo Tribu-
nal Federal em 31 de Janeiro de
1922. 6 Secretaris Galeus Karom
u Saanti Paccet

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos primeiros dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e duas fezo estas autas conclusas ao Exmo. Sr. Ministro Sebastião de Sacenda, do que fez lavrar este termo e assigno.

O Secretário,

Galileo de Castro

~~Visto no processo de...~~

Visto no processo de... de nº 99, em...
... de nº 104.

Rio, 17 de Abril 1922

Luiz...

TERMO DE DATA

Aos vinte dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e duas, me foram entregues estas autas por parte do Excmo. Sr. Ministro Sebastião de Sacenda, do despacho supra, do que fez lavrar este termo e assigno.

O Secretário,

Galileo de Castro

TERMO DE VISTA

Das vinte dias do mes de Abril
de mil novecentos e vinte duas faço este termo
com vista ao Sr. D.^o Sanchez de Barros Pi-
mentel, do que fez lavrar este termo e as

O Secretario

Galvao de Azevedo Sacramento



Acto de 21 de Abril de 1922
Lugar de Lavradio
Galvao de Azevedo Sacramento
Antonio de Jesus

225 -

34 -

40 -

299.